



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Portaria n.º 391/98:

Aprova o modelo dos cartões de livre entrada nos recintos desportivos. Revoga a Portaria n.º 26/85, de 11 de Janeiro 3285

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Portaria n.º 392/98:

Regulamenta o seguro desportivo especial dos praticantes em regime de alta competição 3285

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 393/98:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital da Figueira da Foz 3286

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 394/98:

Concede aos indivíduos que sejam considerados diminuídos físicos uma redução do valor da taxa de utilização de estações de amador 3292

Portaria n.º 395/98:

Actualiza as remunerações base do pessoal do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos 3292

Ministério da Justiça

Portaria n.º 396/98:

Declara instalados a partir de 15 de Setembro de 1998 vários tribunais e juízos 3292

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 397/98:

Reparte a quota de espadarte para o ano de 1998 3292

Portaria n.º 398/98:

Altera a Portaria n.º 564/90, de 19 de Julho, que aprova o Regulamento de Pesca no Rio Mondego 3293

Portaria n.º 399/98:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Idanha-a-Nova. Revoga a Portaria n.º 657/97, de 12 de Agosto 3293

Portaria n.º 400/98:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa abrangendo vários prédios rústicos denominados «Herdades do Vale Serrano ou Presa e Monte do Vale Serrano», sítos na freguesia e município de Idanha-a-Nova. Revoga a Portaria n.º 655/97, de 12 de Agosto 3294

Portaria n.º 401/98:

Altera a Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março (regulamenta o processo administrativo tendente à constituição de zonas de caça de regime cinegético especial) 3294

Portaria n.º 402/98:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Almalaguês e Vila Seca, municípios de Coimbra e Condeixa-a-Nova 3294

Ministério da Educação

Portaria n.º 403/98:

Aprova o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior Público para a Matrícula e Inscrição no Ano Lectivo de 1998-1999 3295

Portaria n.º 404/98:

Define as condições e princípios gerais de utilização e gestão do Estádio Universitário de Lisboa 3307

Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.º 405/98:

Aprova a classificação dos agentes biológicos 3308

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.º 406/98:

Estabelece as regras a aplicar às situações de acumulação, com rendimentos de trabalho, de pensões de invalidez do regime especial 3315

Portaria n.º 407/98:

Homologa o protocolo que criou o FORMINTER — Centro de Formação e de Inovação Tecnológica, outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional 3316

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 391/98

de 11 de Julho

Verificando-se que a Portaria n.º 26/85, de 11 de Janeiro, já não se encontra adaptada à realidade actual, em virtude da redefinição orgânica do Instituto Nacional do Desporto;

Considerando a conveniência de se proceder a um reajustamento das disposições nela contidas:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desporto, o seguinte:

1.º São titulares do direito de livre entrada nos recintos desportivos:

- a) Os membros dos Gabinetes do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro e do Secretário de Estado do Desporto;
- b) O Presidente do Instituto Nacional do Desporto;
- c) O vice-presidente do Instituto Nacional do Desporto;
- d) O director do Complexo de Apoio às Actividades Desportivas;
- e) O director do Centro de Estudos e Formação Desportiva;
- f) O pessoal dirigente do Instituto Nacional do Desporto;
- g) O pessoal dirigente do Complexo de Apoio às Actividades Desportivas;
- h) O pessoal dirigente do Centro de Estudos e Formação Desportiva;
- i) Os membros da Comissão de Fiscalização do Instituto Nacional do Desporto;
- j) Os delegados e subdelegados regionais do Instituto Nacional do Desporto;
- l) Os membros do Conselho Superior do Desporto.

2.º Os membros do Governo terão direito de livre entrada em recintos desportivos, mediante a apresentação do cartão de membro do Governo.

3.º Sob proposta do presidente do Instituto Nacional do Desporto, poderá o Secretário de Estado do Desporto, mediante despacho, conceder o direito de livre entrada em recintos desportivos a entidades e autoridades diversas das previstas no n.º 1.º

4.º Os cartões, cujo modelo consta em anexo a esta portaria, terão validade anual, coincidente com o ano civil, e serão assinados pelo presidente do Instituto Nacional do Desporto, autenticados com o selo branco do Instituto Nacional do Desporto e restituídos sempre que haja alteração do motivo que justificou a sua concessão.

5.º O acesso aos recintos efectuar-se-á mediante a apresentação dos cartões de livre entrada nos recintos desportivos.

6.º É revogada a Portaria n.º 26/85, de 11 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 18 de Junho de 1998.

O Secretário de Estado do Desporto, *Júlio Francisco Miranda Calha*.

ANEXO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 392/98

de 11 de Julho

A Lei de Bases do Sistema Desportivo — Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro — atribui ao Estado, no seu artigo 16.º, a tarefa de promover a institucionalização e regulamentação de um sistema de seguro desportivo e de, relativamente à alta competição, prever um conjunto de medidas especiais de apoio para os respectivos praticantes, tendo em conta as particulares exigências desse regime da prática desportiva.

Os atletas profissionais com estatuto de alta competição já estão enquadrados por regalias seguradoras obrigatórias inerentes à sua condição de profissional.

Por seu turno, os artigos 1.º, 3.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 146/93, de 26 de Abril, preconizam coberturas seguradoras específicas para o seguro desportivo dos praticantes não profissionais com o estatuto de alta competição, prevendo a existência de um seguro de doença, de um seguro de acidentes pessoais para a prática desportiva e de um seguro de vida.

Deste modo, exige-se agora uma regulamentação que, conforme a legislação atrás citada e o Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 123/96, de 10 de Agosto, garanta

também aos praticantes desportivos não profissionais com estatuto de alta competição um seguro desportivo especial que, complementar do seguro desportivo obrigatório constante do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146/93, de 26 de Abril, tenha em conta a especificidade da actividade desportiva em apreço e os respectivos graus de risco.

Acresce ainda que esta vertente de protecção aos praticantes não profissionais com o estatuto de alta competição representa, além disso, uma medida de apoio que se insere num conjunto mais vasto, designadamente no contexto de um programa de preparação e participação nos próximos Jogos Olímpicos de Sidney e a sua projecção no Projecto Jogos Olímpicos de 2004, bem como nos campeonatos do mundo e da Europa.

Assim, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, conjugado com o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 123/96, de 10 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e Adjunto, o seguinte:

1.º Os seguros a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 146/93, de 26 de Abril, contemplam as seguintes coberturas:

- a) Seguro de doença garantido:
 - i) Assistência hospitalar até ao montante de 3 000 000\$ por anuidade;
 - ii) Assistência ambulatória até ao montante de 300 000\$ por anuidade;
- b) Seguro em caso de vida garantindo o pagamento de:
 - i) 10 000 000\$ ao fim de 12 anos, desde que durante esse período o praticante se mantenha ligado à alta competição;
 - ii) Seguro complementar de antecipação de capital no montante de 10 000 000\$ em caso de invalidez total e permanente para o desporto, que será elevado para o dobro em caso de invalidez total para qualquer actividade;
- c) Seguro de acidentes pessoais garantido:
 - i) Um capital de 10 000 000\$ em caso de morte ou invalidez permanente;
 - ii) Um subsídio diário de 5000\$ por incapacidade temporária;
 - iii) Despesas de tratamento e repatriamento até ao montante anual de 2 000 000\$.

2.º Os contratos de seguro referidos no n.º 1.º poderão ser extensivos aos acidentes e casos de doença ocorridos fora da prática da alta competição, nos termos que forem fixados na respectiva apólice, excluindo, contudo, a actividade profissional do praticante, para os seguros de saúde e de acidentes pessoais referidos nas alíneas a) e c) do número anterior.

3.º As coberturas indemnizatórias dos contratos referidos, nomeadamente as de assistência médica, despesas

de tratamento e repatriamento, são complementares das previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146/93, de 26 de Abril, funcionando apenas em caso de insuficiência do capital do seguro desportivo de grupo.

4.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, coexistindo outros contratos garantindo prestações indemnizatórias, é aplicável o disposto no artigo 434.º do Código Comercial.

5.º As coberturas convencionadas, nomeadamente em caso de morte, invalidez permanente e o subsídio diário, são cumulativas com as do seguro desportivo de grupo ou quaisquer outras existentes.

6.º O apoio à readaptação social consiste na disponibilização do capital referido na alínea b) do n.º 1.º na data da cessação definitiva da actividade desportiva do praticante não profissional com estatuto de alta competição, de acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 146/93, de 26 de Abril, e será complementar de qualquer sistema público de segurança social ou equivalente em que o praticante esteja integrado.

7.º Compete ao praticante fazer prova documental junto do Instituto Nacional do Desporto da sua situação relativa ao sistema público de segurança social ou equivalente.

8.º O subsídio diário referido na alínea c) do n.º 1.º somente é devido quando o praticante faça prova junto do Instituto Nacional do Desporto de exercer qualquer actividade remunerada.

9.º Em caso de doença ou acidente, a prestação de cuidados médicos aos praticantes será objecto de um regulamento elaborado pela Direcção de Serviços de Medicina Desportiva, o qual fará parte integrante das respectivas apólices.

10.º O Instituto Nacional do Desporto, na qualidade de tomador dos seguros referidos no n.º 1.º, suporta os respectivos prémios.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 20 de Março de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Júlio Francisco Miranda Calha*, Secretário de Estado do Desporto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 393/98

de 11 de Julho

O quadro de pessoal do Hospital Distrital da Figueira da Foz carece de reajustamentos em diversos grupos de pessoal, de modo a permitir uma melhor adequação às actuais necessidades.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, conjugado com o artigo 10.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de

1968, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 52/84, de 6 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, Adjunto e da Saúde, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Hospital Distrital da Figueira da Foz, aprovado pela Portaria n.º 906/94, de 11 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas posteriormente, é substituído pelo constante do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º Os lugares de director de serviços, chefe de divisão, chefe de repartição e chefe de secção correspondem às unidades departamentalizadas de acordo com o indicado no anexo I à presente portaria.

3.º O conteúdo funcional correspondente às carreiras de secretário de serviços de saúde e de secretário-recepcionista do grupo de pessoal técnico-profissional é o constante do anexo II à presente portaria.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 17 de Junho de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	
Dirigente	-	—	—	Director do Hospital	1	
				Administrador-delegado	1	
				Director clínico	1	
				Enfermeiro-director de serviços de enfermagem.	1	
				Administrador de 2.ª classe	1	
				Administrador de 3.ª classe	1	
				Director de serviços	1	
				Chefe de divisão	1	
Técnico superior	-	Anestesiologia	Médica hospitalar	Chefe de serviço	2	
				Assistente graduado/assistente	6	
				Cardiologia	Chefe de serviço	1
					Assistente graduado/assistente	2
				Cirurgia geral	Chefe de serviço	2
					Assistente graduado/assistente	8
				Dermatologia	Chefe de serviço	1
					Assistente graduado/assistente	1
				Fisiatria/medicina física e de reabilitação.	Chefe de serviço	1
					Assistente graduado/assistente	3
				Gastreenterologia	Chefe de serviço	1
					Assistente graduado/assistente	2
				Ginecologia	Chefe de serviço	(a) 1
Ginecologia/obstetrícia ...	Chefe de serviço	(b) 2				
	Assistente graduado/assistente	(c) 7				
Imuno-hemoterapia	Chefe de serviço	1				
	Assistente graduado/assistente	1				
Medicina interna	Chefe de serviço	2				
	Assistente graduado/assistente	9				
Neurologia	Chefe de serviço	1				
	Assistente graduado/assistente	(d) 2				
Obstetrícia	Assistente graduado/assistente	(a) 3				

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	-	Oftalmologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 4
		Ortopedia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	2 8
		Otorrinolaringologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 2
		Patologia clínica		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 (d) 2
		Pediatria		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	2 6
		Pneumologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 3
		Radiologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 (d) 3
		Urologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 2
	-	Farmácia	Técnico superior de saúde	Assessor superior Assessor Assistente principal/assistente	1 1 (d) 2
		Laboratório		Assessor superior Assessor Assistente principal/assistente	1 1 (d) 2
		Psicologia clínica		Assessor superior Assessor Assistente principal/assistente	1
	-	Instalações e equipamento	Engenheiro	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	(e) 1
	-	Planeamento, contencioso, formação, serviços financeiros ou aprovisionamento.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1
	-	Apoio social; articulação com os serviços do Hospital e da comunidade.	Técnico superior de serviço social.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	(d) 1 2 2 2 2
Informática	-	Informática	Técnico superior de informática.	Assessor informático principal, assessor informático, técnico superior de informática principal, de 1.ª ou de 2.ª classe.	1
			Operador de sistema	Operador de sistema principal, de 1.ª ou de 2.ª classe.	2

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Enfermagem	-	Prestação de cuidados e gestão.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor	1
				Enfermeiro-chefe	12
				Enfermeiro especialista	35
				Enfermeiro graduado	75
				Enfermeiro	85
Técnico	-	Instalações e equipamento	Engenheiro técnico	Técnico especialista principal	(a) 2
				Técnico especialista	
				Técnico principal	
				Técnico de 1.ª classe	
				Técnico de 2.ª classe	
	-	Análises clínicas e de saúde pública.	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe	1
				Técnico especialista	1
				Técnico principal	3
				Técnico de 1.ª classe	4
				Técnico de 2.ª classe	7
		Audiometria		Técnico especialista de 1.ª classe	1
				Técnico especialista	
				Técnico principal	
				Técnico de 1.ª classe	
				Técnico de 2.ª classe	
		Cardiopneumografia		Técnico especialista de 1.ª classe	5
				Técnico especialista	
				Técnico principal	
				Técnico de 1.ª classe	
				Técnico de 2.ª classe	
		Dietética		Técnico especialista de 1.ª classe	1
				Técnico especialista	
				Técnico principal	
				Técnico de 1.ª classe	
				Técnico de 2.ª classe	
		Farmácia		Técnico especialista de 1.ª classe	1
				Técnico especialista	1
				Técnico principal	1
				Técnico de 1.ª classe	2
				Técnico de 2.ª classe	2
		Fisioterapia		Técnico especialista de 1.ª classe	1
				Técnico especialista	1
				Técnico principal	2
				Técnico de 1.ª classe	2
				Técnico de 2.ª classe	6
		Neurofisiografia		Técnico especialista de 1.ª classe	2
				Técnico especialista	
				Técnico principal	
				Técnico de 1.ª classe	
				Técnico de 2.ª classe	
		Ortóptica		Técnico especialista de 1.ª classe	1
				Técnico especialista	
				Técnico principal	
				Técnico de 1.ª classe	
				Técnico de 2.ª classe	
		Radiologia		Técnico especialista de 1.ª classe	1
				Técnico especialista	1
				Técnico principal	3
				Técnico de 1.ª classe	3
				Técnico de 2.ª classe	6
Docente	-	Educação e acompanhamento infantil.	Educador de infância	Educador de infância	1

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional ...	4	Biblioteca e documentação	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1
	4	Secretariado dos serviços de assistência e de apoio.	Secretário de serviços de saúde.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	3
	3	Serviços de recepção e secretariado.	Secretário-recepcionista ...	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	2 4 4 8
Administrativo	-	Coordenação e chefia	—	Chefe de repartição Chefe de secção	3 6
		Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	6 10 16 17
		Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	1
		Execução de trabalhos de dactilografia.	Escriturário-dactilógrafo ...	Escriturário-dactilógrafo	(a) 2
Operário qualificado ...	-	Coordenação e chefia	—	Encarregado	(a) 1
		Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativamente a diversas profissões ou ofícios.	Canalizador	Operário principal Operário	1
			Carpinteiro	Operário principal Operário	2
			Electricista	Operário principal Operário	(f) 4 (g) 2
			Foguetiro	Operário principal Operário	(f) 4 (j) 3
			Impressor de <i>offset</i>	Operário principal Operário	1
			Pedreiro	Operário principal Operário	(d) 2 (d) 2
			Pintor	Operário principal Operário	1
Serralheiro civil	Operário principal Operário	2			
Operário semiqualficado.	-	Trabalhos de jardinagem ...	Jardineiro	Operário principal Operário	1

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	
Auxiliar	-	Condução e conservação de veículos pesados.	Motorista de pesados	Motorista de pesados	(d) 4	
		Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	(d) 5	
		Coordenação e chefia	—	Encarregado de serviços gerais	Encarregado de sector	1
						4
		Acção médica	Auxiliar de acção médica	Auxiliar de acção médica	(h) 115	
			Maqueiro	Maqueiro	(a) 4	
		Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro	(a) 2	
			Auxiliar de alimentação	Auxiliar de alimentação	(a) 11	
Tratamento de roupa	Costureiro	Costureiro	2			
	Operador de lavandaria	Operador de lavandaria	(i) 7			
Aprovisionamento e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	10			
Religioso	-	Assistência religiosa	Capelão hospitalar	Capelão hospitalar	1	

(a) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

(b) O provimento de um lugar fica condicionado à extinção do lugar de chefe de serviço de ginecologia.

(c) O provimento de três lugares fica condicionado à extinção de três lugares de assistente graduado/assistente de obstetria.

(d) Um lugar a extinguir quando vagar.

(e) Lugar a prover quando vagar o lugar de engenheiro técnico.

(f) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(g) Lugares a preencher à medida que vagarem os correspondentes lugares de operário principal.

(h) Quatro lugares só poderão ser providos à medida que se extinguir igual número de lugares de maqueiro.

(i) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.

(j) Dois lugares a preencher à medida que vagarem os correspondentes lugares de operário principal.

ANEXO I

Unidades orgânicas de natureza técnica:

Direcção de Serviços Farmacêuticos;
Divisão de Instalações e Equipamentos.

Unidades orgânicas de natureza administrativa:

Repartição de Pessoal e Admissão de Doentes:

Secção de Pessoal;
Secção de Admissão de Doentes;

Repartição de Contabilidade:

Secção de Contabilidade Geral;
Secção de Contabilidade Analítica;

Repartição de Aprovisionamento:

Secção de Gestão de Stocks;
Secção de Aquisições e Armazéns.

ANEXO II

Conteúdos funcionais de carreiras de pessoal técnico-profissional de nível 3

Secretário dos serviços de saúde

Conteúdo funcional: organização do processo clínico do doente; secretariado dos serviços clínicos e da direcção do serviço; tradução e retroversão de correspondência.

Secretário-recepcionista

Conteúdo funcional:

Funções de natureza executiva de apoio ao órgão de direcção e apoio técnico, enquadradas em instruções e procedimentos definidos, relativos às áreas de atendimento, encaminhamento, informação, expediente, arquivo e dactilografia; Atendimento de doentes, organização e actualização de ficheiros; requisição de material destinado aos serviços; ligação com os restantes serviços administrativos e técnicos do hospital; Tratamento dos registos diários de entrada, transferência e alta de doentes; requisição e marcação de exames clínicos e outros actos médicos; arquivo dos mesmos nos respectivos processos clínicos.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 394/98

de 11 de Julho

O n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 5/95, de 17 de Janeiro, que aprova o Regulamento do Serviço de Amador de Radiocomunicações, remete para portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações a fixação das condições mediante as quais pode ser concedida aos indivíduos que sejam considerados diminuídos físicos uma redução do valor da taxa de utilização de estações de amador.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 5/95, de 17 de Janeiro, o seguinte:

1.º É concedida aos amadores de radiocomunicações diminuídos físicos, mediante a apresentação de certificado de invalidez ou de incapacidade permanente, ou de cópia autenticada, emitido por organismo competente, uma redução de 70 % do valor da taxa de utilização de estação de amador.

2.º Para efeito da aplicação da redução referida no número anterior, considera-se diminuído físico todo o indivíduo que padeça de uma incapacidade de carácter permanente de grau igual ou superior a 60 %, calculada nos termos do Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 8 de Junho de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

Portaria n.º 395/98

de 11 de Julho

Nos termos do n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 40.º do anexo I ao mesmo diploma, de acordo com os quais os vencimentos base são aprovados por portaria do membro do Governo competente:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º As remunerações base do pessoal do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos (INPP) são actualizadas em 2,75 %, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, sendo o valor do índice 100 da carreira do pessoal técnico de pilotagem fixado em 55 300\$.

2.º As remunerações acessórias percentuais em vigor mantêm os seus regimes de abono.

3.º O valor das senhas a perceber pela presença nos órgãos colegiais do INPP, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 42.º do estatuto do pessoal, é fixado em 1911\$.

4.º O sistema retributivo dos técnicos superiores não pilotos do INPP é o que vigora para a Administração Pública.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 19 de Junho de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 396/98

de 11 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, que sejam declarados instalados, a partir de 15 de Setembro de 1998, os seguintes tribunais e juízos:

- Tribunal do Trabalho de Abrantes;
- Tribunal do Trabalho de Águeda;
- Tribunal de Família e de Menores de Aveiro;
- 5.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Coimbra;
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca do Fundão;
- 3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Guarda;
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Lamego;
- 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Penafiel;
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Peso da Régua;
- 4.º e 5.º Juízos do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada;
- 4.º Juízo do Tribunal da Comarca de São João da Madeira;
- 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Tomar;
- 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Torres Vedras;
- 5.º e 6.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia.

Ministério da Justiça.

Assinada em 19 de Junho de 1998.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel de Matos Fernandes*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 397/98

de 11 de Julho

A nível comunitário foi estabelecido, para 1998, um total admissível de captura (TAC) para a unidade populacional de espadarte (*Xiphias gladius*) no oceano Atlântico a norte de 5º de latitude norte.

A quota atribuída a Portugal é, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 65/98, de 19 de Dezembro de 1997, de 825 t.

Considerando que os desembarques de espadarte se repartem pela frota registada em portos de diferentes parcelas do território nacional, a melhor gestão aconselha uma repartição da quota atribuída a Portugal pelo

conjunto das embarcações registadas nos portos do continente, da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores, tendo em devida conta a actividade tradicional das embarcações em causa, à semelhança da repartição levada a efeito no ano de 1997, através da Portaria n.º 658/97, de 28 de Agosto.

Considerando o disposto nos artigos 3.º, 4.º, alínea g), e 10.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 2847/93, do Conselho, de 12 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 2870/95, de 8 de Dezembro, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas;

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º A quota de 825 t de espadarte atribuída a Portugal através do Regulamento (CE) n.º 65/98, de 19 de Dezembro de 1997, é repartida pelo conjunto das embarcações nacionais, de acordo com o porto de registo:

- a) Embarcações registadas em portos do continente — 545 t;
- b) Embarcações registadas em portos da Região Autónoma dos Açores — 255,5 t;
- c) Embarcações registadas em portos da Região Autónoma da Madeira — 24,5 t.

2.º Logo que se preveja estar a ser atingida a quantidade máxima de capturas de espadarte fixada no n.º 1, o Governo, através do membro responsável para o sector das pescas ou dos órgãos próprios das Regiões Autónomas, consoante estejam em causa embarcações registadas nos portos do continente ou daquelas Regiões, proibirá a manutenção a bordo, transbordo, desembarque, colocação à venda ou venda de espadarte capturado no Atlântico Norte a norte de 5º de latitude norte.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 15 de Junho de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Marcelo de Sousa Vasconcelos*, Secretário de Estado das Pescas.

Portaria n.º 398/98

de 11 de Julho

Com a publicação da Portaria n.º 1091/95, de 5 de Setembro, que alterou o artigo 4.º do Regulamento de Pesca no Rio Mondego, publicado em anexo à Portaria n.º 564/90, de 19 de Julho, pretendeu-se possibilitar a utilização da berbigoeira na área I das águas interiores não oceânicas do rio Mondego.

Constatou-se entretanto que a utilização de tal instrumento na praia-mar se mostra desadequada, dado o insuficiente tamanho das varas legalmente permitidas (8 m).

Possibilita-se, com a alteração agora introduzida, a utilização da berbigoeira durante a maré-baixa.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que a alínea a)

do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento de Pesca no Rio Mondego, aprovado pela Portaria n.º 564/90, de 19 de Julho, na redacção dada pela Portaria n.º 1091/95, de 5 de Setembro, passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Artes de pesca autorizadas

- 1 —
- 2 —
- a)
- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6) Berbigoeira, apenas na baixa-mar;
-»

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 17 de Junho de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Marcelo de Sousa Vasconcelos*, Secretário de Estado das Pescas.

Portaria n.º 399/98

de 11 de Julho

Pela Portaria n.º 615-V4/91, de 8 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Valongo a zona de caça associativa da Quinta do Valongo (processo n.º 825-DGF), situada no município de Idanha-a-Nova, com uma área de 581,0875 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa (processo n.º 825-DGF) abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Idanha-a-Nova, com uma área de 581,0875 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 615-V4/91.

3.º É revogada a Portaria n.º 657/97, de 12 de Agosto.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 29 de Abril de 1998.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 24 de Junho de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 400/98

de 11 de Julho

Pela Portaria n.º 615-T2/91, de 8 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Valongo a zona de caça associativa de Vale Serrano (processo n.º 826-DGF), situada no município de Idanha-a-Nova, com uma área de 923,6623 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa (processo n.º 826-DGF) abrangendo os prédios rústicos denominados «Herdades do Vale Serrano ou Presa e Monte do Vale Serrano», sitos na freguesia e município de Idanha-a-Nova, com uma área de 922,1875 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 615-T2/91.

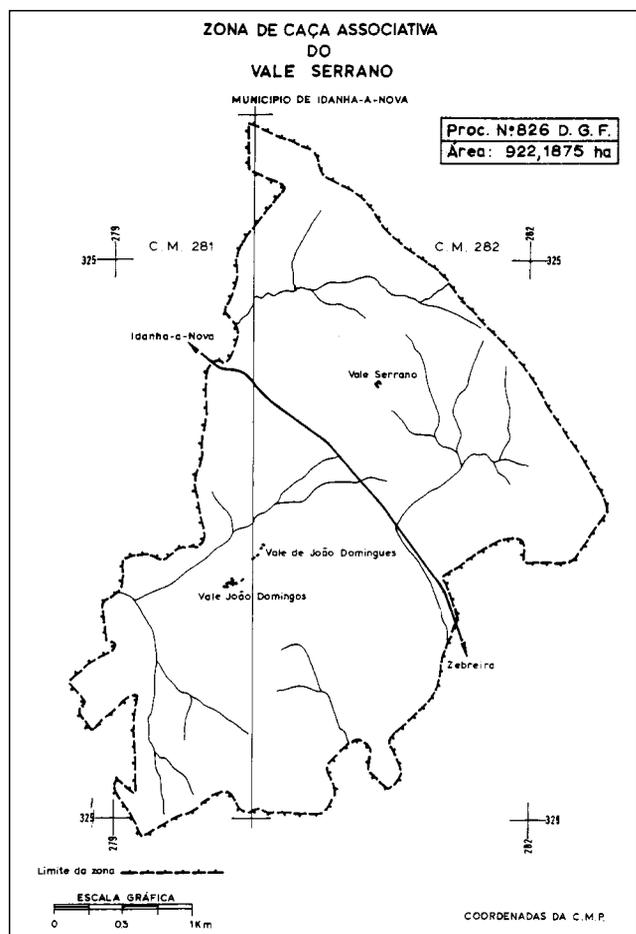
3.º É revogada a Portaria n.º 655/97, de 12 de Agosto.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 29 de Abril de 1998.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 24 de Junho de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 401/98

de 11 de Julho

Considerando a necessidade de complementar a instrução dos processos de renovação e anexação a terrenos de zonas de caça em municípios abrangidos em mais de 50% pelo regime cinegético especial, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral da República, homologado pelo membro do Governo competente;

Considerando que a reformulação em causa poderá afectar os limites da área submetida ao regime cinegético especial;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que na época venatória de 1998-1999 não se aplique o disposto nos n.ºs 1.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Junho de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 402/98

de 11 de Julho

Pela Portaria n.º 576/91, de 27 de Junho, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Rio de Galinhas a zona de caça associativa das freguesias de Almalaguês e Vila Seca (processo n.º 653-DGF), situada nos municípios de Condeixa-a-Nova e Coimbra, com uma área de 1929,10 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa (processo n.º 653-DGF) abrangendo vários prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Almalaguês e Vila Seca, municípios de Coimbra e Condeixa-a-Nova, com uma área de 1550,10 ha.

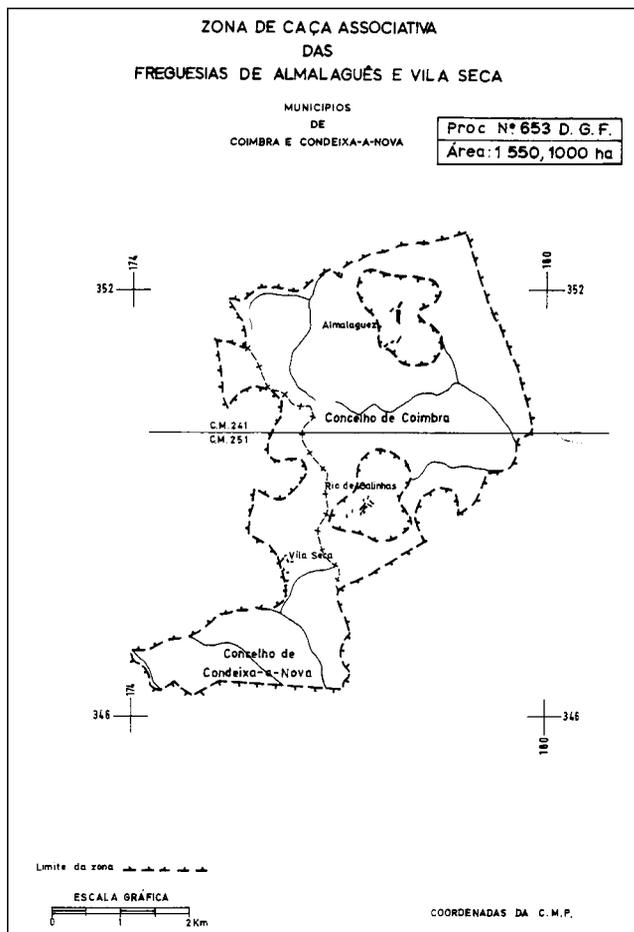
2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 576/91, de 27 de Junho.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 30 de Abril de 1998.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 26 de Junho de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 403/98

de 11 de Julho

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/97, de 3 de Abril;

Considerando o disposto na Portaria n.º 53/98, de 4 de Fevereiro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 138/98, de 4 de Março;

Ao abrigo do disposto nos artigos 23.º e 70.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior Público para a Matrícula e Inscrição no Ano Lectivo de 1998-1999, a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/97, de 3 de Abril, cujo texto se publica em anexo a esta portaria.

2.º O texto referido no número anterior e os respectivos anexos consideram-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

3.º Todas as alterações ao Regulamento são nele incorporadas através de nova redacção dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

4.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 15 de Junho de 1998.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

REGULAMENTO DO CONCURSO NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO PARA A MATRÍCULA E INSCRIÇÃO NO ANO LECTIVO DE 1998-1999.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento disciplina o concurso nacional de acesso ao ensino superior público, a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/97, de 3 de Abril, para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1998-1999.

2 — Os pares estabelecimento/curso abrangidos pelo concurso nacional de acesso são fixados em diploma próprio.

Artigo 2.º

Fases

1 — O concurso organiza-se em duas fases.

2 — Pode ainda ser organizada uma 3.ª fase do concurso, a nível de estabelecimento de ensino, nos termos do artigo 35.º

Artigo 3.º

Validade do concurso

O concurso é válido apenas para o ano em que se realiza.

Artigo 4.º

Condições gerais de apresentação ao concurso

Pode apresentar-se ao concurso o estudante que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

- Ser titular de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;
- Não ser titular de um curso superior.

CAPÍTULO II

Candidatura

Artigo 5.º

Condições para candidatura a cada par estabelecimento/curso

Para a candidatura a cada par estabelecimento/curso o estudante deve satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

- Ter realizado os exames nacionais do ensino secundário das disciplinas específicas fixadas para esse par estabelecimento/curso e neles ter obtido, se exigida, a classificação mínima fixada

nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96;

- b) Preencher, se exigidos, os pré-requisitos fixados para esse par estabelecimento/curso;
- c) Obter, na nota de candidatura, se exigida, a classificação mínima fixada nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96.

Artigo 6.º

Incompatibilidades

1 — A candidatura ao abrigo do presente Regulamento é incompatível com:

- a) A apresentação a um dos concursos a que se refere o capítulo V do Decreto-Lei n.º 28-B/96;
- b) O requerimento de ingresso através de um dos regimes a que se refere o capítulo VI do Decreto-Lei n.º 28-B/96;
- c) O requerimento de reingresso, mudança de curso ou transferência.

2 — A inobservância do disposto no número anterior implica a exclusão do concurso a que se refere o presente Regulamento, nos termos do artigo 40.º

Artigo 7.º

Vagas

1 — As vagas para a 1.ª fase do concurso são as fixadas nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96.

2 — As vagas para a 2.ª fase do concurso são aquelas a que se refere o n.º 2 do artigo 34.º

3 — As vagas para a 3.ª fase do concurso, onde exista, são aquelas a que se refere o n.º 1 do artigo 35.º

Artigo 8.º

Contingentes

1 — Na 1.ª fase, o número de vagas colocado a concurso para cada par estabelecimento/curso distribui-se pelos seguintes contingentes:

- a) Contingente especial para candidatos oriundos da Região Autónoma dos Açores — 3,5% daquele número;
- b) Contingente especial para candidatos oriundos da Região Autónoma da Madeira — 3,5% daquele número;
- c) Contingente especial para candidatos oriundos do território de Macau — 2% daquele número;
- d) Contingente especial para candidatos emigrantes portugueses e familiares que com eles residam — 7% daquele número;
- e) Contingente especial para candidatos que se encontrem a prestar serviço militar efectivo nos regimes de voluntariado ou de contrato — 2% daquele número;
- f) Contingente especial para candidatos portadores de deficiência física ou sensorial — 1% daquele número;
- g) Contingente geral — diferença entre aquele número e o total de vagas afectadas aos contingentes especiais definidos nas alíneas a), b), c), d), e) e f).

2 — O resultado do cálculo dos valores a que se referem as alíneas a), b), c), d), e) e f) do número anterior:

- a) É arredondado para o inteiro superior, se tiver parte decimal maior ou igual a 5;
- b) Assume o valor 1, se for inferior a 0,5.

Artigo 9.º

Contingentes especiais para candidatos oriundos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e do território de Macau

1 — Podem concorrer pelos contingentes especiais previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior os estudantes que, cumulativamente, façam prova de que:

- a) À data da candidatura residem permanentemente, há pelo menos dois anos, na Região Autónoma dos Açores, na Região Autónoma da Madeira ou no território de Macau, respectivamente, ou que, sendo bolseiros do território de Macau provenientes de estabelecimento de ensino de língua veicular chinesa, se encontram em Portugal para aperfeiçoamento da língua portuguesa;
- b) Frequentaram e concluíram um curso de ensino secundário em estabelecimento de ensino secundário localizado na Região Autónoma ou no território em que têm residência;
- c) Nunca estiveram matriculados em estabelecimento de ensino superior público.

2 — Pode ainda concorrer pelo respectivo contingente especial o estudante que, cumulativamente, comprove:

- a) Ser filho (ou estar sujeito à tutela) tanto de funcionário ou agente, quer da administração pública central, regional e local ou do território de Macau, quer de organismo de coordenação económica ou de qualquer outro instituto público, como de magistrado, conservador, notário, funcionário judicial, membro das Forças Armadas ou das forças de segurança;
- b) Haver a sua residência permanente sido mudada há menos de dois anos para localidade situada fora da área territorial do referido contingente, em consequência de o progenitor ou de a pessoa que sobre ele exerce o poder tutelar ter entretanto passado a estar colocado nessa localidade;
- c) À data da mudança de residência referida na alínea b), residir permanentemente há pelo menos dois anos na Região Autónoma dos Açores, na Região Autónoma da Madeira ou no território de Macau, respectivamente, e aí ter estado inscrito no ensino secundário;
- d) Nunca ter estado matriculado em estabelecimento de ensino superior público.

3 — Dentro de cada um dos contingentes especiais referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, os candidatos que concorrem ao abrigo do n.º 1 do presente artigo têm prioridade absoluta de colocação em relação aos que concorrem ao abrigo do n.º 2.

Artigo 10.º

Contingente especial para candidatos emigrantes portugueses e familiares que com eles residam

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma:

- a) É emigrante português o nacional que tenha residido durante pelo menos dois anos, com carácter permanente, em país estrangeiro onde tenha exercido actividade remunerada por conta própria ou por conta de outrem;
- b) É familiar de emigrante português o cônjuge, o parente ou afim em qualquer grau da linha recta e até ao 3.º grau da linha colateral que com ele tenha residido, com carácter permanente, no estrangeiro, por período não inferior a dois anos e que não tenha idade superior a 25 anos em 31 de Dezembro de 1998.

2 — Podem concorrer pelo contingente especial previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 8.º os estudantes que, cumulativamente, satisfaçam as seguintes condições:

- a) Sejam emigrantes portugueses ou familiares que com eles residam;
- b) Apresentem a sua candidatura no prazo máximo de três anos após o regresso a Portugal;
- c) Tenham obtido no país estrangeiro de residência:
 - c.1) Diploma de curso terminal do ensino secundário desse país que aí constitua habilitação de acesso ao ensino superior; ou
 - c.2) A titularidade de um curso de ensino secundário português;
- d) À data da conclusão do curso de ensino secundário residam há pelo menos dois anos, com carácter permanente, em país estrangeiro;
- e) Não sejam titulares de um curso superior português ou estrangeiro.

Artigo 11.º

Contingente especial para candidatos que se encontrem a prestar serviço militar efectivo nos regimes de voluntariado ou de contrato

Podem concorrer pelo contingente especial previsto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 8.º os estudantes que, até ao final do prazo de apresentação da candidatura, se encontrem, comprovadamente, a prestar serviço militar efectivo nos regimes de voluntariado ou de contrato a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho.

Artigo 12.º

Contingente especial para candidatos portadores de deficiência física ou sensorial

1 — Podem concorrer pelo contingente especial previsto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 8.º os estudantes que satisfaçam os requisitos constantes do anexo III.

2 — Os estudantes que pretendam candidatar-se através deste contingente requerem-no no acto da candidatura, através de impresso de modelo próprio, a fornecer pelo Departamento do Ensino Superior.

3 — O requerimento deve ser instruído com todos os documentos que o candidato considere úteis para

a avaliação da sua deficiência e das consequências desta no seu desempenho individual no percurso escolar no ensino secundário, sendo obrigatórios:

- a) No caso de deficiência auditiva, audiograma recente, com indicação da perda de audição nos ouvidos direito e esquerdo;
- b) No caso de deficiência visual, indicação da acuidade visual, no olho direito e no olho esquerdo, com e sem correcção;
- c) No caso de deficiência física, atestado médico descrevendo o tipo de deficiência, como foi adquirida, sua evolução e situação presente;
- d) Em todos os casos, informação detalhada dos serviços oficiais de educação especial sobre o processo educativo do candidato.

4 — Os requerimentos são apreciados nos termos do anexo III.

5 — Os estudantes que requeiram a candidatura por este contingente podem, se para tanto reunirem condições, concorrer simultaneamente por um dos contingentes a que se referem as alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 8.º

6 — Os estudantes a quem seja indeferido o requerimento de candidatura através deste contingente especial são considerados no âmbito do contingente geral e, se for caso disso, no âmbito do contingente especial que hajam indicado nos termos do número anterior.

Artigo 13.º

Preferências regionais na candidatura

1 — Os pares estabelecimento/curso a que se aplicam as preferências regionais a que se refere o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96, a área de influência respectiva, bem como a percentagem das vagas abrangida pela referida preferência, são divulgados através do *Guia da Candidatura*.

2 — Beneficiam das preferências regionais a que se refere o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96 os estudantes que, cumulativamente:

- a) O indiquem expressamente no local adequado do boletim de candidatura;
- b) Indiquem os pares estabelecimento/curso em que pretendem beneficiar da preferência regional em primeiro lugar e seguintes, sem interrupção, na lista ordenada de opções a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º;
- c) Tenham, à data da candidatura, o mínimo de dois anos de residência permanente na área de influência dos pares estabelecimento/curso em relação aos quais pretendem beneficiar da preferência regional;
- d) Tenham concluído um curso de ensino secundário em estabelecimento de ensino secundário localizado nessa área de influência.

3 — Beneficia ainda das preferências regionais o estudante que, embora não satisfazendo o disposto nas alíneas *c*) e *d*) do número anterior, comprove cumulativamente:

- a) Ser filho (ou estar sujeito à tutela) tanto de funcionário ou agente, quer da administração pública central, regional e local ou do território de Macau, quer de organismo de coordenação

económica ou de qualquer outro instituto público, como de magistrado, conservador, notário, funcionário judicial, membro das Forças Armadas ou das forças de segurança;

- b) Haver a sua residência permanente sido mudada há menos de dois anos para localidade exterior à área de influência dos pares estabelecimento/curso de ensino superior a que pretenda concorrer, em consequência de o progenitor ou de a pessoa que sobre ele exerce o poder tutelar ter entretanto passado a estar colocado nessa localidade;
- c) Ter, durante os dois anos anteriores à mudança de residência referida na alínea b), residido permanentemente na referida área de influência e aí ter estado inscrito no ensino secundário.

4 — Os candidatos que beneficiam das preferências regionais têm, em relação aos pares estabelecimento/curso delas objecto, prioridade na colocação nas vagas abrangidas pela preferência.

5 — Os candidatos que concorrem ao abrigo do n.º 2 têm prioridade absoluta de colocação em relação aos que concorrem ao abrigo do n.º 3.

Artigo 14.º

Acessos preferenciais

1 — Os pares estabelecimento/curso a que se aplicam as preferências a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96, os cursos de ensino secundário ou equivalentes cuja titularidade faculta essa preferência, bem como a percentagem das vagas efectivamente abrangida pela referida preferência, são divulgados através do *Guia da Candidatura*.

2 — Beneficiam dos acessos preferenciais a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96 em relação a cada um dos pares estabelecimento/curso por eles abrangidos os estudantes que sejam titulares de um dos cursos de ensino secundário ou equivalentes indicados para esse fim pela instituição de ensino superior.

3 — Os candidatos que beneficiam dos acessos preferenciais têm, em relação aos pares estabelecimento/curso deles objecto, prioridade na colocação nas vagas abrangidas pela preferência.

Artigo 15.º

Pré-requisitos

Compete aos estabelecimentos de ensino superior que exijam pré-requisitos nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96:

- a) Proceder à verificação dos mesmos;
- b) Emitir documento, de modelo fixado pelo Departamento do Ensino Superior, comprovando, conforme os casos, a sua satisfação ou a sua realização e respectiva classificação.

Artigo 16.º

Modo de realização da candidatura

1 — A candidatura consiste na indicação, por ordem decrescente de preferência, dos códigos correspondentes aos pares estabelecimento/curso para os quais o estudante dispõe das condições de candidatura adequadas

e onde se pretende matricular e inscrever, até um máximo de seis opções diferentes.

2 — As indicações referidas no n.º 1 são feitas no boletim de candidatura a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º

3 — Os erros ou omissões cometidos no preenchimento do boletim de candidatura são da exclusiva responsabilidade do candidato.

4 — Em caso de discrepância entre as indicações fornecidas em algarismos ou letras e as indicações fornecidas através do preenchimento das marcas para leitura óptica do boletim, prevalecem as indicações fornecidas através das marcas para leitura óptica.

5 — Ter-se-ão como não inscritos, sem que tal sanção seja objecto de comunicação expressa aos candidatos, os códigos das opções indicadas em cada boletim de candidatura que respeitem a pares estabelecimento/curso:

- a) Inexistentes;
- b) Para os quais o candidato não comprova:
- b.1) Preencher os pré-requisitos, se exigidos;
- b.2) Ter realizado os exames nacionais do ensino secundário das respectivas disciplinas específicas e neles ter obtido, se exigida, a classificação mínima fixada nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96;
- b.3) Ter obtido, na nota de candidatura, se exigida, a classificação mínima fixada nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96.

Artigo 17.º

Local e prazo de apresentação da candidatura

1 — A candidatura é apresentada nos serviços regionais de acesso ao ensino superior do distrito ou Região Autónoma onde o estudante, conforme o caso:

- a) Tenha realizado a candidatura em anos anteriores;
- b) Tenha residência permanente;
- c) Tenha, se residente no estrangeiro, domicílio constituído nos termos do n.º 3, ou em local a indicar pelos referidos serviços.

2 — Os estudantes residentes no território de Macau apresentam as candidaturas nos serviços competentes do respectivo Governo, que as remetem ao Departamento do Ensino Superior através do Gabinete de Macau.

3 — Os estudantes residentes no estrangeiro devem constituir domicílio postal em Portugal e designar procurador bastante.

4 — O prazo para a apresentação da candidatura é o fixado no anexo I.

5 — O director do Departamento do Ensino Superior pode determinar, por seu despacho, a publicar na 2.ª série do *Diário da República* e a divulgar através dos meios de comunicação social, que os estudantes apresentem a candidatura de acordo com uma determinada distribuição, da forma que for julgada mais conveniente para a boa organização do serviço.

Artigo 18.º

Apresentação da candidatura

Têm legitimidade para efectuar a apresentação da candidatura:

- a) O estudante;
- b) Um seu procurador bastante;
- c) Sendo o estudante menor, a pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou tutelar.

Artigo 19.º

Instrução do processo de candidatura

1 — O processo de candidatura deve ser instruído com:

- a) Boletim de candidatura, devidamente preenchido, de modelo a aprovar por despacho do director do Departamento do Ensino Superior;
- b) Fotocópia simples do bilhete de identidade;
- c) Documento comprovativo da titularidade do curso de ensino secundário e da respectiva classificação e das classificações obtidas nos exames nacionais das disciplinas específicas exigidas para acesso aos pares estabelecimento/curso a que concorre;
- d) Documento comprovativo da satisfação ou realização, conforme os casos, dos pré-requisitos, se exigidos, para os pares estabelecimento/curso a que concorre.

2 — Para os estudantes titulares de um curso de ensino secundário organizado em dois ciclos de dois e um ano, o documento referido na alínea c) do número anterior deve conter a classificação obtida em cada um dos ciclos (10.º+11.º e 12.º anos de escolaridade).

3 — Os estudantes que tiverem obtido a titularidade de um curso de ensino secundário através de equivalência devem apresentar, no estabelecimento de ensino secundário onde realizam os exames nacionais das disciplinas específicas exigidas para acesso aos pares estabelecimento/curso a que concorrem, documento comprovativo daquela, emitido pela entidade legalmente competente e contendo todos os elementos necessários ao processo de candidatura.

4 — Os candidatos pelos contingentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e do território de Macau devem igualmente apresentar:

- a) Atestado de residência comprovativo de que satisfazem a condição da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º;
- b) Se estiverem nas condições do n.º 2 do artigo 9.º, documento comprovativo de que satisfazem as mesmas.

5 — Os candidatos que pretendam beneficiar das preferências regionais a que se refere o artigo 13.º devem igualmente apresentar:

- a) Atestado de residência comprovativo de que satisfazem a condição da alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º;
- b) Se estiverem nas condições do n.º 3 do artigo 13.º, documento comprovativo de que satisfazem as mesmas.

6 — Os candidatos pelo contingente especial para emigrantes portugueses e familiares que com eles residam devem igualmente apresentar:

- a) Documento comprovativo da situação de emigrante ou de seu familiar, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º;
- b) Quando concorrem com a titularidade do diploma estrangeiro a que se refere a subalínea c.1) do n.º 2 do artigo 10.º:
 - b.1) Documento comprovativo da titularidade do curso terminal do ensino secundário obtido no país de emigração e da respectiva classificação, em substituição do documento a que se refere a alínea c) do n.º 1;
 - b.2) Declaração, emitida pelos serviços oficiais de educação do país de emigração, atestando que a habilitação secundária obtida nesse país e de que são titulares é suficiente para ingressar no ensino superior oficial do país de residência, em cursos congéneres daqueles a que se pretende candidatar.

7 — O documento referido na subalínea b.1) do número anterior deve ser autenticado pelos serviços oficiais de educação do respectivo país e reconhecido pela autoridade diplomática ou consular portuguesa ou trazer a apostilha da Convenção da Haia. O mesmo deve acontecer relativamente às traduções de documentos cuja língua original não seja a espanhola, a francesa ou a inglesa.

8 — Os candidatos pelo contingente especial para cidadãos que se encontrem a prestar serviço militar efectivo nos regimes de voluntariado ou de contrato devem apresentar documento comprovativo da sua situação, emitido pela entidade militar em que se encontram a prestar serviço efectivo.

Artigo 20.º

Preenchimento do boletim de candidatura

1 — O candidato deve indicar expressamente, no local apropriado do boletim de candidatura, o contingente ou contingentes especiais pelo(s) qual(is) pretende concorrer. Faltando ou estando errada a referida indicação, o candidato é incluído no contingente geral.

2 — O candidato deve igualmente indicar no boletim de candidatura se pretende beneficiar da preferência regional a que se refere o artigo 13.º Faltando ou estando errada a referida indicação, o candidato não beneficia da referida preferência.

3 — O candidato que anexar documento(s) comprovativo(s) da satisfação ou realização de pré-requisito(s) deve indicá-lo(s) expressamente no boletim de candidatura. Faltando ou estando errada tal indicação, considera-se como não provada a satisfação ou realização do(s) pré-requisito(s).

Artigo 21.º

Recibo

Da candidatura é entregue ao apresentante, como recibo, um duplicado do respectivo boletim de candidatura.

Artigo 22.º

Alteração e anulação da candidatura

1 — Até ao fim do prazo da candidatura, o candidato pode alterar, uma só vez, a lista ordenada a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º

2 — Sempre que, em relação a uma disciplina específica, a nota mínima para a candidatura a um determinado par estabelecimento/curso a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96 só seja conhecida após o fim do prazo da candidatura, é facultada aos estudantes que hajam concorrido, ou pretendam concorrer, a esse par estabelecimento/curso a alteração da lista ordenada a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º até três dias úteis após o dia da afixação do edital a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º

3 — Sempre que o resultado da reapreciação de uma classificação de um exame nacional do ensino secundário só seja afixado após o fim do prazo da candidatura, é facultada, até três dias úteis após a respectiva divulgação:

- a) A alteração da candidatura, aos candidatos que já a hajam apresentado;
- b) A apresentação da candidatura, aos estudantes que só então reúnam condições para o fazer.

4 — A alteração da candidatura é requerida através do preenchimento de boletim de modelo fixado por despacho do director do Departamento do Ensino Superior.

5 — Os requerimentos de alteração da candidatura são entregues no mesmo serviço onde foi apresentada a candidatura.

6 — Os candidatos que pretendam anular a candidatura devem solicitá-lo em requerimento dirigido ao director do Departamento do Ensino Superior e entregue no mesmo serviço onde foi apresentada a candidatura até oito dias antes da data indicada no anexo I para a afixação dos resultados do concurso.

Artigo 23.º

Comunicação dos resultados dos exames nacionais do ensino secundário e classificações mínimas

1 — Os resultados finais dos exames nacionais do ensino secundário correspondentes a disciplinas específicas exigidas para acesso ao ensino superior são comunicados ao Departamento do Ensino Superior pelos estabelecimentos de ensino secundário.

2 — A comunicação referida no número anterior é feita nos termos de normas aprovadas por despacho conjunto dos directores dos Departamentos do Ensino Superior e do Ensino Secundário.

3 — As classificações mínimas a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96 cujo valor efectivo só possa ser determinado a partir das classificações dos exames realizados são divulgadas através de edital subscrito pelo director do Departamento do Ensino Superior, afixado em todos os serviços de acesso.

CAPÍTULO III

Seriação

Artigo 24.º

Cálculo da nota de candidatura

1 — O cálculo da nota de candidatura de cada candidato a cada par estabelecimento/curso faz-se nos ter-

mos fixados nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96.

2 — Para os candidatos pelo contingente especial para emigrantes portugueses e familiares que com eles residam que concorram com a titularidade de um curso de ensino secundário estrangeiro nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96, o valor de *S* (n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96), é a classificação do curso de ensino secundário estrangeiro, convertida para a escala de 0 a 200 através da aplicação de tabela de conversão aprovada por despacho do director do Departamento do Ensino Secundário.

3 — Para os candidatos pelo contingente especial para emigrantes portugueses e seus familiares que concorram com a titularidade do 12.º ano de escolaridade português e que não sejam titulares do 10.º/11.º ano de escolaridade português, os valores de *Sa* e de *Sb* (n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96) são a classificação final do 12.º ano de escolaridade português, calculada nos termos da lei e multiplicada por 10.

4 — Para os candidatos pelo contingente do território de Macau oriundos do sistema educativo em língua veicular chinesa, o valor de *S* (n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96) é a classificação do respectivo curso, convertida para a escala de 0 a 200 através da aplicação de tabela de conversão aprovada por despacho do director do Departamento do Ensino Secundário.

Artigo 25.º

Seriação

1 — A seriação dos candidatos a cada par estabelecimento/curso é feita nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96.

2 — As operações materiais de seriação são realizadas pelo Departamento do Ensino Superior, que elabora e remete a cada estabelecimento de ensino superior as listas ordenadas daí resultantes referentes a cada um dos seus cursos.

3 — A consulta das listas a que se refere o número anterior é facultada a todos os interessados nos respectivos estabelecimentos de ensino superior.

CAPÍTULO IV

Colocação

Artigo 26.º

Sequência da colocação

1 — Na 1.ª fase, a colocação dos candidatos faz-se de acordo com a seguinte sequência de etapas:

- a) Colocação dos candidatos do contingente especial para estudantes portadores de deficiência física ou sensorial nas respectivas vagas;
- b) Adição das vagas sobranes da operação a que se refere a alínea a) às vagas do contingente geral;
- c) Colocação dos candidatos do contingente especial para a Região Autónoma dos Açores nas vagas da Universidade dos Açores e das Escolas Superiores de Enfermagem de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º;
- d) Colocação dos candidatos do contingente especial para a Região Autónoma dos Açores não

colocados na operação descrita na alínea *c*) nas respectivas vagas;

- e) Colocação dos candidatos do contingente especial para a Região Autónoma da Madeira nas vagas da Universidade da Madeira e da Escola Superior de Enfermagem da Madeira, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º;
- f) Colocação dos candidatos do contingente especial para a Região Autónoma da Madeira não colocados na operação descrita na alínea *e*) nas respectivas vagas;
- g) Colocação dos candidatos do contingente especial para o território de Macau nas respectivas vagas;
- h) Colocação dos candidatos do contingente especial para emigrantes portugueses e familiares que com eles residam nas respectivas vagas;
- i) Colocação dos candidatos do contingente especial para cidadãos que se encontrem a prestar serviço militar efectivo nos regimes de voluntariado ou de contrato nas respectivas vagas;
- j) Inclusão no contingente geral dos candidatos não colocados nos contingentes especiais;
- l) Adição das vagas sobrantes das operações a que se referem as alíneas *c*) a *i*) às vagas do contingente geral;
- m) Colocação dos candidatos do contingente geral ao abrigo da prioridade estabelecida pelas preferências regionais referidas no artigo 13.º;
- n) Colocação dos candidatos do contingente geral ao abrigo da prioridade estabelecida pelos acessos preferenciais referidos no artigo 14.º;
- o) Colocação dos restantes candidatos do contingente geral nas vagas sobrantes após a operação referida na alínea *n*).

2 — Se numa etapa da sequência a que se refere o número anterior um candidato já colocado em etapa anterior puder obter colocação em preferência superior, é-lhe atribuída essa colocação, sendo refeitas as duas etapas.

Artigo 27.º

Candidatos pelo contingente especial para a Região Autónoma dos Açores — Prioridade absoluta

1 — Os candidatos pelo contingente especial previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º têm prioridade absoluta de colocação nos cursos da Universidade dos Açores e das Escolas Superiores de Enfermagem de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada que, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º, tenham indicado antes de quaisquer outros.

2 — Os candidatos pelo contingente especial para a Região Autónoma dos Açores apenas podem concorrer a vagas desse contingente respeitantes a cursos congêneres dos professados na Universidade dos Açores e nas Escolas Superiores de Enfermagem de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada desde que também concorram, antes daquelas, às vagas dos cursos congêneres da referida Universidade e Escolas Superiores de Enfermagem e para o efeito reúnam as condições a que se refere o artigo 5.º

Artigo 28.º

Candidatos pelo contingente especial para a Região Autónoma da Madeira — Prioridade absoluta

1 — Os candidatos pelo contingente especial previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 8.º têm prioridade absoluta

de colocação nos cursos da Universidade da Madeira e da Escola Superior de Enfermagem da Madeira que, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º, tenham indicado antes de quaisquer outros.

2 — Os candidatos pelo contingente especial para a Região Autónoma da Madeira apenas podem concorrer a vagas desse contingente respeitantes a cursos congêneres dos professados na Universidade da Madeira e na Escola Superior de Enfermagem da Madeira desde que também concorram, antes daquelas, às vagas dos cursos congêneres daquela Universidade e Escola Superior de Enfermagem e para o efeito reúnam as condições a que se refere o artigo 5.º

Artigo 29.º

Curso congénere

1 — Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se como curso congénere de um determinado curso aquele que, embora eventualmente designado de forma diferente, tenha o mesmo nível científico e ministre uma formação equivalente.

2 — Por despacho do director do Departamento do Ensino Superior é fixada a lista dos cursos congêneres dos cursos das instituições a que se referem os artigos 27.º e 28.º

Artigo 30.º

Colocação

1 — A colocação dos candidatos nas vagas fixadas é feita por ordem decrescente das preferências indicadas pelos candidatos no boletim de candidatura.

2 — O processo de colocação tem natureza iterativa, considerando-se concluído quando todos os candidatos tiverem alcançado a situação de colocado ou não colocado.

3 — Em cada iteração:

- a) Se o candidato, numa das listas ordenadas a que se refere o artigo 25.º, tem lugar na sua primeira preferência, procede-se à colocação;
- b) Se o candidato, numa das listas ordenadas a que se refere o artigo 25.º, não tem lugar na sua primeira preferência, conservam-se apenas as suas preferências de ordem igual ou superior à de ordem mais alta em que tem colocação.

4 — Finda cada iteração:

- a) Eliminam-se todas as preferências onde já não existam vagas;
- b) Declaram-se como não colocados os candidatos que já não disponham de preferências.

5 — Sempre que dois ou mais candidatos em situação de empate resultante da aplicação das regras de seriação a que se refere o artigo 25.º disputem a última vaga ou o último conjunto de vagas de um par estabelecimento/ curso, são abertas tantas vagas adicionais quanto as necessárias para os admitir.

6 — O processo de colocação é da competência do Departamento do Ensino Superior, a cujo director compete homologar o resultado final do concurso.

Artigo 31.º

Resultado final e sua divulgação

1 — O resultado final do concurso exprime-se através de uma das seguintes situações:

- a) Colocado (par estabelecimento/curso);
- b) Não colocado;
- c) Excluído da candidatura.

2 — O resultado final é tornado público através de lista afixada no local onde o estudante procedeu à candidatura ou noutra a indicar pelo Departamento do Ensino Superior ou pelos serviços de acesso.

3 — Das listas afixadas constam, relativamente a cada estudante que se tenha apresentado a concurso:

- a) Nome;
- b) Número e local de emissão do bilhete de identidade;
- c) Resultado final.

4 — A menção da situação de excluído da candidatura carece de ser acompanhada da respectiva fundamentação legal.

Artigo 32.º

Listas de colocação

A cada estabelecimento de ensino superior são fornecidas, em duplicado, as listas dos candidatos colocados em cada curso ministrado no mesmo, destinando-se o duplicado à comunicação ao Departamento do Ensino Superior dos que efectivamente se matriculem.

Artigo 33.º

Reclamações

1 — Do resultado final do concurso podem os candidatos apresentar reclamação fundamentada, no prazo fixado no anexo I, mediante exposição dirigida ao director do Departamento do Ensino Superior.

2 — O Departamento do Ensino Superior faculta, através dos serviços de acesso, a todo o candidato que o solicite:

- a) A transcrição do conteúdo relevante do seu registo informático;
- b) As classificações de candidatura e de desempate do último colocado em cada par estabelecimento/curso.

3 — A exposição deve ser apresentada em impresso próprio, a fornecer pelo Departamento do Ensino Superior.

4 — A reclamação é entregue em mão no serviço onde o reclamante apresentou a candidatura ou enviada pelo correio, em carta registada.

5 — São liminarmente rejeitadas as reclamações não fundamentadas, bem como as que não sejam recebidas no local referido no número anterior até ao fim do prazo fixado no anexo I.

6 — As decisões sobre as reclamações que não hajam sido liminarmente rejeitadas nos termos do número anterior são proferidas no prazo fixado no anexo I e notificadas ao reclamante através de carta registada, com aviso de recepção.

7 — No prazo de sete dias sobre a recepção da notificação a que se refere o n.º 6, os reclamantes devem proceder à matrícula e inscrição no par estabelecimento/curso onde hajam sido colocados.

CAPÍTULO V

2.ª e 3.ª fases do concurso

Artigo 34.º

2.ª fase do concurso

1 — À divulgação dos resultados do concurso nos termos do artigo 31.º segue-se uma 2.ª fase do concurso, no prazo fixado no anexo I.

2 — Na 2.ª fase são colocadas a concurso:

- a) As vagas sobrantes da 1.ª fase do concurso;
- b) As vagas sobrantes dos concursos a que se refere o capítulo V do Decreto-Lei n.º 28-B/96;
- c) As vagas ocupadas na 1.ª fase do concurso em que não se concretizou a matrícula e inscrição;
- d) As vagas libertadas nos termos do n.º 6;

deduzidas as vagas adicionais criadas nos termos do n.º 5 do artigo 30.º e as que, até à assinatura do edital a que se refere o n.º 4, hajam sido utilizadas nos termos do artigo 41.º

3 — As instituições de ensino superior devem comunicar ao Departamento do Ensino Superior, no prazo fixado no anexo I:

- a) As vagas sobrantes dos concursos a que se refere o capítulo V do Decreto-Lei n.º 28-B/96;
- b) As vagas ocupadas na 1.ª fase do concurso em que não se concretizou a matrícula e inscrição.

4 — As vagas colocadas a concurso na 2.ª fase são divulgadas através de edital do director do Departamento do Ensino Superior, a afixar nos serviços de acesso no prazo fixado no anexo I.

5 — À 2.ª fase do concurso podem apresentar-se:

- a) Os candidatos à 1.ª fase não colocados;
- b) Os candidatos colocados na 1.ª fase que declarem, por escrito, que, caso sejam colocados na 2.ª fase, aceitam a anulação da colocação na 1.ª fase e a transferência oficiosa da matrícula e inscrição realizada na sequência desta colocação;
- c) Os estudantes que, embora reunindo condições de candidatura no prazo de apresentação das candidaturas da 1.ª fase, a não apresentaram;
- d) Os estudantes que só reuniram as condições de candidatura após o fim do prazo de apresentação das candidaturas da 1.ª fase.

6 — As vagas libertadas em consequência da recolocação de estudantes colocados na 1.ª fase são postas a concurso na 2.ª fase.

7 — Aos estudantes colocados na 1.ª fase que venham a ser recolocados na 2.ª fase é oficiosamente:

- a) Anulada a colocação na 1.ª fase;
- b) Realizada a transferência da matrícula e inscrição.

8 — Na 2.ª fase há um único contingente e não são aplicados os regimes preferenciais.

9 — À 2.ª fase aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras da 1.ª fase.

Artigo 35.º

3.ª fase do concurso

1 — Os estabelecimentos de ensino superior em que, após o fim do prazo das matrículas referentes às colocações na 2.ª fase, existam vagas:

- a) Sobrantes da 2.ª fase do concurso;
- b) Ocupadas na 2.ª fase do concurso mas em que não se concretizou a matrícula e inscrição;
- c) Libertadas pelos candidatos recolocados na 2.ª fase e que não hajam sido ocupadas;

podem decidir realizar uma 3.ª fase do concurso, destinada ao preenchimento das mesmas.

2 — Compete ao órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior a decisão acerca:

- a) Da realização da 3.ª fase do concurso;
- b) Dos pares estabelecimento/curso cujas vagas são colocadas a concurso;
- c) Dos prazos em que decorre a candidatura, a afixação dos resultados e a matrícula.

3 — A decisão a que se refere o número anterior é objecto de:

- a) Divulgação através de dois jornais diários de circulação nacional, até dois dias antes do início do prazo das candidaturas;
- b) Comunicação ao Departamento do Ensino Superior, até dois dias antes do início do prazo das candidaturas.

4 — À 3.ª fase do concurso podem apresentar-se:

- a) Os candidatos não colocados em todas as fases a que concorreram;
- b) Os estudantes que, embora reunindo condições de candidatura no prazo de apresentação das candidaturas das fases anteriores, a não apresentaram;
- c) Os estudantes que só reuniram as condições de candidatura após o fim do prazo de apresentação das candidaturas da 2.ª fase;
- d) Os candidatos colocados em fase ou fases anteriores que declarem, por escrito, que, caso sejam colocados na 3.ª fase, aceitam a anulação da colocação anterior e a transferência oficiosa da matrícula e inscrição realizada na sequência desta colocação.

5 — A candidatura é apresentada no estabelecimento de ensino superior respectivo, a quem compete igualmente proceder a todas as operações relacionadas com a seriação dos candidatos e a respectiva colocação.

6 — O Departamento do Ensino Superior fornece aos estabelecimentos de ensino superior, em suporte magnético, a informação referente às classificações relevantes para a candidatura, bem como um programa para o registo das candidaturas, seriação e realização da colocação.

7 — Na 3.ª fase há um único contingente e não são aplicados os regimes preferenciais.

8 — A seriação e colocação dos candidatos a cada par estabelecimento/curso faz-se de acordo com as regras fixadas pelo presente Regulamento.

9 — À 3.ª fase aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras da 1.ª fase.

10 — Os resultados finais da 3.ª fase são homologados pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

11 — A chamada à matrícula em cada par estabelecimento/curso processa-se até ao esgotamento das vagas ou dos candidatos admitidos.

12 — Aos estudantes colocados em fase anterior que venham a ser recolocados na 3.ª fase é oficiosamente:

- a) Anulada a colocação na fase anterior;
- b) Realizada a transferência da matrícula e inscrição.

13 — As vagas eventualmente sobrantes após a conclusão da 3.ª fase não podem ser utilizadas para qualquer fim.

14 — Com a matrícula e inscrição dos candidatos colocados na 3.ª fase do concurso fica encerrado o processo de colocação no ensino superior público em 1998.

CAPÍTULO VI

Matrícula e inscrição

Artigo 36.º

Matrícula e inscrição

1 — Os candidatos têm direito a proceder à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso de ensino superior em que foram colocados no ano lectivo de 1998-1999, no prazo fixado no anexo I.

2 — Os candidatos residentes na Região Autónoma dos Açores, na Região Autónoma da Madeira e no território de Macau podem realizar a matrícula e inscrição no prazo especial fixado no anexo I, desde que, até ao fim do prazo normal, entreguem, nos serviços onde apresentaram a candidatura, uma declaração de intenção de matrícula e inscrição na vaga em que foram colocados.

3 — Os serviços de acesso remetem as declarações a que se refere o número anterior, por fax, aos estabelecimentos de ensino superior em causa no prazo fixado no anexo I.

4 — A colocação apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere, pelo que o direito à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso em que o candidato foi colocado caduca com o seu não exercício dentro do prazo fixado no anexo I.

5 — Os estudantes colocados que não procedam à matrícula e inscrição no prazo fixado sem motivo de força maior devidamente justificado não podem candidatar-se em fase subsequente do concurso no próprio ano lectivo nem à matrícula e inscrição no ano lectivo imediato.

6 — A aceitação ou rejeição da justificação referida no n.º 5 é da competência do director do Departamento do Ensino Superior.

Artigo 37.º

Ficha individual

O Departamento do Ensino Superior remete aos estabelecimentos de ensino superior uma ficha individual de cada estudante aí colocado, matriculado e inscrito, contendo:

- a) A identificação do estudante;
- b) A informação escolar do ensino secundário utilizada no processo de candidatura;
- c) O historial da candidatura de 1998.

Artigo 38.º**Permuta**

1 — No prazo de 15 dias sobre a matrícula e inscrição, os candidatos colocados no ensino superior público através de um concurso de candidatura no ano de 1998 podem solicitar a permuta, desde que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Os pares estabelecimento/curso em que foram colocados exijam as mesmas disciplinas específicas;
- b) Tenham as classificações mínimas a que se referem os artigos 15.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96 exigidas para os pares estabelecimento/curso em que se pretendem matricular e inscrever;
- c) Tenham realizado os pré-requisitos exigidos para os pares estabelecimento/curso em que se pretendem matricular e inscrever.

2 — Os dois interessados fazem um requerimento, em duplicado, que entregam num dos estabelecimentos de ensino superior em que se encontrem matriculados.

3 — O prazo a que se refere o n.º 1 conta a partir da data da matrícula e inscrição do requerente que a haja realizado em último lugar.

4 — O requerimento é elaborado nos termos constantes do anexo II e a ele devem ser anexados certificados de colocação de ambos os requerentes, emitidos pelas entidades responsáveis pela colocação.

5 — Logo que o estabelecimento de ensino superior onde os requerimentos foram entregues confirme o seu enquadramento no âmbito deste artigo, comunica-o, por escrito, aos requerentes, os quais, caso as aulas já se tenham iniciado, podem começar imediatamente a assistência às mesmas, independentemente do termo da tramitação administrativa da permuta, que se processa oficiosamente.

6 — Em caso algum os requerentes podem ser autorizados a iniciar a frequência das aulas antes da comunicação a que se refere o número anterior.

7 — Cada um dos exemplares do requerimento é arquivado no processo individual de cada um dos estudantes.

Artigo 39.º**Matrículas simultâneas**

1 — Cada estudante apenas se pode matricular e inscrever num estabelecimento e curso de ensino superior.

2 — Quando não seja observado o disposto no número anterior, apenas se considera válida a primeira matrícula e inscrição.

3 — O disposto no n.º 1 não se aplica às inscrições nos cursos do ensino artístico que sejam fixados nos termos do n.º 6 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96.

CAPÍTULO VII**Disposições comuns****Artigo 40.º****Exclusão de candidatos**

1 — Para além dos casos em que, nos termos do presente Regulamento, há lugar à exclusão do concurso,

são ainda excluídos deste, a todo o tempo, os candidatos que:

- a) Não tenham preenchido correctamente o seu boletim de candidatura, quer por omitirem algum elemento, quer por indicarem outros que não correspondam aos constantes dos documentos arquivados no seu processo;
- b) Não reúnam as condições para a apresentação a qualquer fase do concurso;
- c) Não tenham, sem motivo devidamente justificado perante o director do Departamento do Ensino Superior e aceite por este, completado a instrução dos respectivos processos nos prazos devidos;
- d) Prestem falsas declarações.

2 — É competente para proferir a decisão a que se refere o número anterior o director do Departamento do Ensino Superior.

3 — Caso haja sido realizada matrícula no ensino superior e se confirme uma das situações previstas no n.º 1, aquela é anulada, bem como todos os actos praticados ao abrigo da mesma, pela autoridade competente do estabelecimento de ensino superior.

4 — O Departamento do Ensino Superior comunica aos estabelecimentos de ensino superior as situações que venha a detectar posteriormente à realização da matrícula.

Artigo 41.º**Erros dos serviços**

1 — Quando, por erro não imputável directa ou indirectamente ao candidato, não tenha havido colocação ou tenha havido erro na colocação, este é colocado no curso e estabelecimento em que teria sido colocado na ausência do erro, mesmo que para esse fim seja necessário criar vaga adicional.

2 — A rectificação pode ser accionada por iniciativa do candidato, nos termos do artigo 33.º, por iniciativa de um estabelecimento de ensino superior ou do Departamento do Ensino Superior.

3 — A rectificação pode revestir a forma de colocação, alteração da colocação, passagem à situação de não colocado ou passagem à situação de excluído.

4 — As alterações realizadas nos termos deste artigo são notificadas ao candidato através de carta registada, com aviso de recepção.

5 — A rectificação abrange apenas o candidato em que o erro foi detectado, não tendo qualquer efeito em relação aos restantes candidatos.

Artigo 42.º**Prazos**

Os prazos em que devem ser praticados os actos previstos no presente Regulamento são os fixados no anexo I a esta portaria.

Artigo 43.º**Instruções**

O Departamento do Ensino Superior ou o Departamento do Ensino Secundário, conforme os casos, expedem as instruções que se revelem necessárias à uniforme execução do presente Regulamento.

ANEXO I

Prazos

Referência	Ação	Início	Fim
1	Apresentação da candidatura à 1.ª fase do concurso nacional pelos estudantes que já hajam concluído os seus cursos de ensino secundário ou que os concluíam na 1.ª chamada da 1.ª fase de exames de 1998.	20 de Julho	31 de Julho.
2	Apresentação da candidatura à 1.ª fase do concurso nacional pelos estudantes que concluíam os seus cursos de ensino secundário na 2.ª chamada da 1.ª fase de exames de 1998 ou que nela realizam exames.	3 de Agosto	7 de Agosto.
3	Data limite de comunicação ao Departamento do Ensino Superior das classificações dos exames nacionais do ensino secundário realizados na 1.ª fase de exames de 1998 (1.ª e 2.ª chamadas).	—	10 de Agosto.
4	Entrega aos estabelecimentos de ensino superior das listas de colocados na 1.ª fase do concurso nacional (artigo 32.º).	—	21 de Setembro.
5	Afixação dos resultados da 1.ª fase do concurso nacional	—	21 de Setembro.
6	Matrículas no ensino superior — candidatos colocados na 1.ª fase do concurso nacional.	22 de Setembro	28 de Setembro.
7	Apresentação das reclamações às listas de colocação da 1.ª fase do concurso nacional.	22 de Setembro	28 de Setembro.
8	Remessa pelos serviços de acesso aos estabelecimentos de ensino superior das declarações de intenção de matrícula e inscrição dos estudantes que pretendem beneficiar do prazo referido na referência 10.	—	28 de Setembro.
9	Data limite de comunicação pelos estabelecimentos de ensino superior ao Departamento do Ensino Superior das informações a que se refere o n.º 3 do artigo 34.º	—	29 de Setembro.
10	Matrícula no ensino superior ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º — candidatos colocados na 1.ª fase do concurso nacional residentes nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ou no território de Macau.	—	30 de Setembro.
11	Afixação do edital referente à 2.ª fase do concurso nacional	—	1 de Outubro.
12	Apresentação da candidatura à 2.ª fase do concurso nacional	1 de Outubro	9 de Outubro.
13	Data limite de comunicação ao Departamento do Ensino Superior das classificações dos exames nacionais do ensino secundário realizados na 2.ª fase de exames de 1998.	—	12 de Outubro.
14	Decisão sobre as reclamações — 1.ª fase do concurso nacional	—	23 de Outubro.
15	Afixação dos resultados da 2.ª fase do concurso nacional	—	26 de Outubro.
16	Matrículas no ensino superior — candidatos colocados na 2.ª fase do concurso nacional.	27 de Outubro	30 de Outubro.
17	Apresentação das reclamações às listas de colocação da 2.ª fase do concurso nacional.	27 de Outubro	30 de Outubro.
18	Remessa pelos serviços de acesso aos estabelecimentos de ensino superior das declarações de intenção de matrícula e inscrição dos estudantes que pretendem beneficiar do prazo referido na referência 19.	—	4 de Novembro.
19	Matrícula no ensino superior ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º — candidatos colocados na 2.ª fase do concurso nacional residentes nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ou no território de Macau.	—	6 de Novembro.
20	Decisão sobre as reclamações — 2.ª fase do concurso nacional	—	18 de Novembro.

ANEXO II

Modelo de requerimento de permuta

(artigo 38.º, n.º 4)

Ex.º Sr. . . .:

F . . . (nome), portador do bilhete de identidade n.º . . ., emitido em . . . (local de emissão), residente em . . . (endereço), colocado no . . . (curso e estabelecimento) no concurso . . . (nacional ou especial, indicando qual), no ano lectivo de 1998-1999, e F . . . (nome), portador do bilhete de identidade n.º . . . emitido em . . . (local de emissão), residente em . . . (endereço), colocado no . . . (curso e estabelecimento) no concurso . . . (nacional ou especial, indicando qual), no ano lectivo de 1998-1999, vêm solicitar a sua permuta, nos termos do artigo 38.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 403/98, de 11 de Julho.

Anexam os respectivos certificados de colocação. Pedem deferimento.

- a) . . . (assinatura do primeiro requerente.)
b) . . . (assinatura do segundo requerente.)

(A elaborar em duplicado e com as assinaturas reconhecidas notarialmente ou mediante apresentação do bilhete de identidade.)

ANEXO III

Contingente especial para candidatos portadores de deficiência física ou sensorial — Regras de admissão

1.º

Deficiência física e sensorial

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se:

- a) Estudantes com deficiência física os indivíduos com défices motores permanentes congénitos ou adquiridos que, requerendo cuidados médicos ou terapêuticos durante período prolongado, exigiram, a nível da aprendizagem escolar no ensino secundário, adaptações curriculares e abordagens pedagógicas especializadas;
b) Estudantes com deficiência sensorial os indivíduos com:

- b.1) Défices visuais permanentes bilaterais (cegueira e grande ambliopia) cuja aprendizagem escolar no ensino secundário exigiu meios auxiliares específicos, programas pedagógicos apropriados e adaptações curriculares;

- b.2) Défices auditivos permanentes com uma perda bilateral de 50 dB (índice de Fletcher) cuja aprendizagem escolar no ensino secundário exigiu, ainda que utilizando adaptações protéticas, o recurso a programas pedagógicos especiais e adaptações curriculares.

2.º

Regras genéricas para a avaliação da deficiência

1 — A avaliação da deficiência faz-se, nomeadamente, nas seguintes áreas:

- a) Recepção da informação;
- b) Mobilidade e locomoção;
- c) Manipulação;
- d) Comunicação oral e escrita.

2 — Na avaliação do desempenho individual dos candidatos devem ser tidos em consideração os seguintes aspectos:

- a) As repercussões, em termos de capacidade, das suas limitações em relação às áreas referidas no número anterior;
- b) O tipo e o grau de êxito das compensações e adaptações que foram desenvolvidas.

3.º

Apreciação dos pedidos

1 — A apreciação dos pedidos de admissão ao contingente especial incide sobre a comprovação da deficiência, nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º

2 — A apreciação dos pedidos processa-se através de análise documental e, se considerada necessária, de entrevista e de análise funcional das capacidades dos candidatos.

3 — Os pedidos de admissão a este contingente de estudantes com necessidades educativas especiais decorrentes de situações clínicas devidamente comprovadas e fundamentadas são objecto de análise casuística por parte da comissão de avaliação, tendo em conta as eventuais implicações no processo escolar dos candidatos e considerando o disposto no n.º 2.º

4.º

Comissão de avaliação

1 — A apreciação dos pedidos é feita por uma comissão de avaliação nomeada por despacho do Ministro da Educação, sob proposta conjunta dos directores dos Departamentos do Ensino Secundário e do Ensino Superior.

2 — A comissão pode solicitar a colaboração de natureza técnico-pedagógica que considerar necessária para o exercício da sua actividade.

3 — A comissão escolhe de entre os seus membros um coordenador.

5.º

Competências da comissão de avaliação

São competências da comissão de avaliação:

- a) Deliberar acerca da admissão ao contingente especial;

- b) Solicitar aos candidatos todos os elementos ou documentos que considere necessários à apreciação da candidatura;

- c) Convocar os candidatos para a realização de entrevista ou da análise funcional das suas capacidades.

6.º

Dos candidatos

1 — Os candidatos, quando convocados pela comissão de avaliação para a realização de análise funcional das suas capacidades ou entrevista, devem ser portadores dos atestados médicos e outros documentos, eventualmente não entregues no acto da candidatura, que considerem úteis para a avaliação da sua deficiência e do seu desempenho individual no percurso escolar a nível do ensino secundário, bem como de outros elementos que sejam solicitados pela comissão de avaliação.

2 — A comparência no local, dia e hora fixados pela comissão de avaliação para a realização de análise funcional ou entrevista é obrigatória, salvo casos de força maior ou justo impedimento, devidamente comprovados no prazo máximo de dois dias úteis após a recepção da convocação.

3 — As convocatórias são enviadas pelo Departamento do Ensino Superior por telegrama ou por correio registado, com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de dois dias úteis, para o endereço postal indicado pelos candidatos no seu boletim de candidatura.

4 — O incumprimento pelos candidatos do disposto nos n.ºs 1 e 2 acarreta a rejeição do pedido de admissão ao contingente especial.

7.º

Tramitação processual

1 — O Departamento do Ensino Superior remete à comissão de avaliação os processos de candidatura apresentados nos termos da presente portaria.

2 — O Departamento do Ensino Secundário, as direcções regionais de educação e os estabelecimentos de ensino secundário facultam à comissão de avaliação, a pedido desta, os elementos existentes nos seus serviços relativos aos candidatos.

3 — A comissão de avaliação procede à apreciação documental dos pedidos, convocando os candidatos, sempre que necessário, para a realização de entrevista e ou avaliação funcional das suas capacidades.

4 — A comissão pode, face à prova documental produzida pelo candidato, dispensá-lo da entrevista e ou da avaliação funcional das suas capacidades.

5 — Face aos resultados da apreciação, a comissão de avaliação decide fundamentadamente sobre a comprovação da deficiência nos termos definidos neste anexo.

6 — As deliberações da comissão estão sujeitas a homologação, por despacho conjunto dos directores dos Departamentos do Ensino Secundário e do Ensino Superior.

7 — Os processos de candidatura são devolvidos ao Departamento do Ensino Superior, acompanhados da deliberação, nos 25 dias subsequentes à sua recepção pela comissão de avaliação.

8 — Compete ao Departamento do Ensino Superior proceder à notificação aos candidatos das deliberações da comissão.

9 — Do despacho homologatório cabe recurso para o Ministro da Educação.

8.º

Apoio logístico

Compete ao Departamento do Ensino Superior prestar todo o apoio necessário ao funcionamento da comissão.

9.º

Encargos

Todos os encargos decorrentes do funcionamento da comissão de avaliação e do processo de análise dos pedidos, nomeadamente os referentes a exames determinados pela comissão para a análise funcional das capacidades dos candidatos e a deslocações dos membros da comissão para a realização de entrevistas, são suportados pelas verbas adequadas do orçamento do Departamento do Ensino Superior.

Portaria n.º 404/98

de 11 de Julho

Pelo Decreto-Lei n.º 276/89, de 22 de Agosto, foi aprovado o regime orgânico do Estádio Universitário de Lisboa como serviço do Ministério da Educação dotado de autonomia administrativa e financeira.

De acordo com este diploma compete ao Estádio Universitário de Lisboa administrar e gerir a utilização das instalações desportivas que lhe estão afectas, as quais se destinam a ser utilizadas pela comunidade em geral e prioritariamente pelos estudantes universitários e respectivas organizações desportivas.

Por sua vez, nos termos do artigo 18.º do citado diploma, compete ao Ministro da Educação definir as condições e princípios gerais de utilização e gestão do Estádio Universitário de Lisboa.

Assim:

Ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 276/89, de 22 de Agosto, e ouvido o Conselho Consultivo do Estádio Universitário de Lisboa:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º As instalações desportivas do Estádio Universitário de Lisboa, adiante designado por EUL, destinam-se, prioritariamente, a ser utilizadas nos seguintes tipos de actividades:

- a) Competições oficiais universitárias;
- b) Actividades de treino no âmbito das competições oficiais universitárias;
- c) Actividades dos clubes desportivos das instituições do ensino superior;
- d) Actividades no âmbito de projectos e programas de apoio à promoção da actividade física e do desporto, organizadas pelo EUL, de parceria ou não com outras entidades, nomeadamente as estruturas desportivas universitárias, o Gabinete Coordenador do Desporto Escolar, as autarquias locais, as associações e federações desportivas e outras entidades associadas à promoção da actividade física e do desporto;
- e) Actividades inseridas em programas de apoio ao desenvolvimento do desporto escolar, orga-

nizadas ou patrocinadas pelo Gabinete Coordenador do Desporto Escolar;

- f) Actividades de outras entidades reconhecidas associadas ao desenvolvimento da prática da actividade física e desportiva.

2.º Para além das actividades descritas no número anterior, podem as instalações do EUL vir a ser utilizadas para outras acções de carácter desportivo, tais como grandes competições nacionais ou internacionais, ou grandes acções de promoção da actividade física e do desporto, desde que o EUL reconheça a relevância desses eventos.

3.º As instalações do EUL só poderão vir a ser utilizadas por entidades que prestam serviços a terceiros, nomeadamente aulas práticas individuais ou em grupo, ou outro tipo similar de prestação de serviços, nos espaços que vierem a ficar disponíveis, após a realização das reservas de espaço para as actividades mencionadas no n.º 1.º

4.º As instalações do EUL só poderão vir a ser utilizadas para acções extradesportivas, em casos pontuais, sempre que não causem grande perturbação ao normal funcionamento do EUL e em condições a estabelecer, caso a caso, pela direcção do EUL.

5.º No sentido de proporcionar à comunidade universitária a prática de actividade física regular, o EUL poderá promover a organização de actividades no âmbito dos programas mencionados na alínea d) do n.º 1.º

6.º Se para a realização das actividades previstas no número anterior o EUL tiver de recorrer a técnicos especializados, os respectivos encargos deverão ser integralmente suportados pelas receitas próprias do EUL geradas pelas próprias actividades.

7.º Sem prejuízo do estabelecido na presente portaria, a utilização das instalações desportivas do EUL depende do pagamento de taxas, salvo no caso do disposto nos n.ºs 8.º, 9.º e 10.º

8.º A utilização das instalações desportivas por parte das associações de estudantes do ensino superior, quando no âmbito de treinos e competições desportivas universitárias organizadas pela Secção Autónoma de Desporto da Associação Académica de Lisboa (SAD/AAL), está isenta do pagamento de taxas até uma determinada quota de ocupação das instalações, fixada anualmente.

9.º Os clubes desportivos das instituições do ensino superior beneficiam de uma redução, a estabelecer anualmente, em relação às taxas de utilização em vigor.

10.º As entidades com as quais o EUL celebre protocolos de cooperação podem beneficiar, como contrapartida por eventuais serviços a prestar ao EUL, de redução nas taxas de utilização. Estas reduções, bem como as contrapartidas a prestar ao EUL, deverão constar dos respectivos protocolos, os quais estão sujeitos a parecer do conselho consultivo e a homologação do director do Departamento do Ensino Superior.

11.º A direcção do EUL estabelecerá os controlos adequados em relação à utilização das instalações, designadamente no que respeita à frequência de utilização e ao número de utentes, em especial em relação às entidades que beneficiam de isenção ou redução de taxas.

12.º A exploração publicitária no âmbito das instalações afectas ao EUL, incluindo a afixação de publicidade estática no interior e exterior dos recintos e instalações desportivas, compete em exclusivo ao EUL, que estabelecerá as respectivas condições.

13.º A transmissão televisiva de eventos desportivos realizados nas instalações do EUL depende de prévia autorização da direcção do EUL, a qual fixará as contrapartidas, designadamente financeiras, que entender adequadas.

14.º As taxas devidas pela utilização das instalações desportivas do EUL são fixadas por despacho do director do Departamento do Ensino Superior.

15.º Para efeitos da presente portaria entende-se por estruturas desportivas universitárias a Secção Autónoma de Desporto da Associação Académica de Lisboa (SAD/AAL), a Federação Académica do Desporto Universitário (FADU), em representação das restantes academias, e as associações de estudantes do ensino superior.

16.º Com respeito pelo estabelecido na lei e na presente portaria, a direcção do EUL estabelecerá os regulamentos de utilização das diversas instalações desportivas, os quais estão sujeitos à aprovação do director do Departamento do Ensino Superior.

Ministério da Educação.

Assinada em 18 de Junho de 1998.

O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 405/98

de 11 de Julho

O Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de Abril, que estabelece prescrições mínimas de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho, prevê que a lista dos agentes biológicos classificados nos grupos 2, 3 e 4 será aprovada por portaria dos Ministros da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade.

No âmbito da preparação da referida portaria, o respectivo projecto foi publicado, para apreciação pública, na separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 29 de Junho de 1995, não tendo as organizações representativas de trabalhadores e de empregadores formulado comentários ao referido projecto.

A presente portaria tem em conta as alterações de natureza técnica introduzidas pela Directiva n.º 97/65/CE, da Comissão, de 26 de Novembro, referentes à introdução do agente responsável pela encefalopatia espongiforme bovina (BSE) na classificação comunitária dos agentes biológicos e ao reforço das medidas de protecção dos trabalhadores a eles expostos.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º É aprovada a classificação dos agentes biológicos, constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do 2.º mês subsequente à sua publicação.

Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade.

Assinada em 15 de Junho de 1998.

A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

ANEXO

Lista dos agentes biológicos classificados nos grupos 2, 3 e 4

I — Explicações e regras de procedimento

1 — Só são incluídos na lista os agentes reconhecidamente infecciosos para o ser humano, não tendo sido tomados em consideração os microrganismos geneticamente modificados.

2 — A classificação dos agentes biológicos baseia-se nos seus efeitos sobre os trabalhadores saudáveis.

3 — Não pertencem implicitamente ao grupo 1 os agentes biológicos que não estejam incluídos nos grupos 2 a 4 da lista.

4 — No caso de agentes biológicos com numerosas espécies reconhecidamente patogénicas para o ser humano, a lista inclui as espécies mais frequentemente implicadas nas doenças e ainda uma referência de ordem mais geral, que indica outras espécies pertencentes ao mesmo género susceptíveis de afectar a saúde.

Quando a totalidade de um género for mencionada na classificação dos agentes biológicos, considera-se que as espécies e as estirpes reconhecidamente não patogénicas estão excluídas da classificação.

5 — A nomenclatura dos agentes biológicos utilizada na classificação está em conformidade com os acordos internacionais mais recentes sobre a taxonomia e a nomenclatura destes agentes e reflecte o estado actual dos conhecimentos, prevendo-se a sua actualização sempre que a evolução dos conhecimentos o justifique.

6 — Todos os vírus já isolados no ser humano e que ainda não estejam avaliados e classificados no anexo serão classificados, no mínimo, no grupo 2, excepto se houver prova de que não são susceptíveis de provocar uma doença no ser humano.

7 — Determinados agentes biológicos classificados no grupo 3 e referenciados por um asterisco podem apresentar um risco limitado de infecção para os trabalhadores, porque não são geralmente infecciosos por transmissão por via aérea.

Nessa situação, as medidas de isolamento a aplicar devem ter em conta a natureza específica da actividade, a quantidade do agente biológico e as recomendações da Direcção-Geral da Saúde, a fim de determinar se, em circunstâncias especiais, se pode renunciar a algumas dessas medidas.

8 — Os imperativos em matéria de isolamento decorrentes da classificação dos parasitas aplicam-se unicamente aos diferentes estádios do ciclo do parasita susceptíveis de serem infecciosos para o ser humano no local de trabalho.

9 — A lista contém algumas indicações sobre a susceptibilidade de o agente biológico dar origem a reacções alérgicas ou tóxicas, a existência de vacinas ou a

oportunidade de conservar por mais de 10 anos a lista dos trabalhadores a ele expostos.

Essas indicações são referenciadas por letras com o seguinte significado:

A — possíveis efeitos alérgicos;

D — lista dos trabalhadores expostos, a conservar por um período superior a 10 anos após a última exposição conhecida;

T — produção de toxinas;

V — vacina disponível, quando administrada de acordo com as indicações dos serviços de saúde e do fabricante.

10 — A menção «spp», em alguns agentes biológicos, refere-se às outras espécies conhecidas por serem patogénicas para o ser humano.

II — Bactérias e afins

Agentes biológicos	Classificação	Indicações
<i>Actinobacillus actinomycetemcomitans</i>	2	
<i>Actinomadura madurae</i>	2	
<i>Actinomadura pelletieri</i>	2	
<i>Actinomyces gerencseriae</i>	2	
<i>Actinomyces israelii</i>	2	
<i>Actinomyces pyogenes</i>	2	
<i>Actinomyces spp.</i>	2	
<i>Arcanobacterium haemolyticum (Corynebacterium haemolyticum)</i>	2	
<i>Bacillus anthracis</i>	3	
<i>Bacteroides fragilis</i>	2	
<i>Bartonella bacilliformis</i>	2	
<i>Bordetella bronchiseptica</i>	2	
<i>Bordetella parapertussis</i>	2	
<i>Bordetella pertussis</i>	2	V
<i>Borrelia burgdorferi</i>	2	
<i>Borrelia duttonii</i>	2	
<i>Borrelia recurrentis</i>	2	
<i>Borrelia spp.</i>	2	
<i>Brucella abortus</i>	3	
<i>Brucella canis</i>	3	
<i>Brucella melitensis</i>	3	
<i>Brucella suis</i>	3	
<i>Campylobacter fetus</i>	2	
<i>Campylobacter jejuni</i>	2	
<i>Campylobacter spp.</i>	2	
<i>Cardiobacterium hominis</i>	2	
<i>Chlamydia pneumoniae</i>	2	
<i>Chlamydia trachomatis</i>	2	
<i>Chlamydia psittaci (estirpes de aviário)</i>	3	
<i>Chlamydia psittaci (outras estirpes)</i>	2	
<i>Clostridium botulinum</i>	2	T
<i>Clostridium perfringens</i>	2	
<i>Clostridium tetani</i>	2	T, V
<i>Clostridium spp.</i>	2	
<i>Corynebacterium diphtheriae</i>	2	T, V
<i>Corynebacterium minutissimum</i>	2	
<i>Corynebacterium pseudotuberculosis</i>	2	
<i>Corynebacterium spp.</i>	2	
<i>Coxiella burnetii</i>	3	
<i>Edwardsiella tarda</i>	2	
<i>Ehrlichia sennetsu (Rickettsia sennetsu)</i>	2	
<i>Ehrlichia spp.</i>	2	
<i>Eikenella corrodens</i>	2	
<i>Enterobacter aerogenes/cloacae</i>	2	
<i>Enterobacter spp.</i>	2	
<i>Enterococcus spp.</i>	2	
<i>Erysipelothrix rhusiopathiae</i>	2	
<i>Escherichia coli (excluindo as estirpes não patogénicas)</i>	2	
<i>Flavobacterium meningosepticum</i>	2	
<i>Fluoribacter bozemanai (Legionella)</i>	2	
<i>Francisella tularensis (tipo A)</i>	3	
<i>Francisella tularensis (tipo B)</i>	2	
<i>Fusobacterium necrophorum</i>	2	
<i>Gardnerella vaginalis</i>	2	
<i>Haemophilus ducreyi</i>	2	
<i>Haemophilus influenzae</i>	2	
<i>Haemophilus spp.</i>	2	
<i>Helicobacter pylori</i>	2	
<i>Klebsiella oxytoca</i>	2	
<i>Klebsiella pneumoniae</i>	2	
<i>Klebsiella spp.</i>	2	
<i>Legionella pneumophila</i>	2	
<i>Legionella spp.</i>	2	
<i>Leptospira interrogans (todos os serótipos)</i>	2	

Agentes biológicos	Classificação	Indicações
<i>Listeria monocytogenes</i>	2	
<i>Listeria ivanovii</i>	2	
<i>Morganella morganii</i>	2	
<i>Mycobacterium africanum</i>	3	V
<i>Mycobacterium avium/intracellulare</i>	2	
<i>Mycobacterium bovis</i> (excepto a estirpe BCG)	3	V
<i>Mycobacterium chelonae</i>	2	
<i>Mycobacterium fortuitum</i>	2	
<i>Mycobacterium kansasii</i>	2	
<i>Mycobacterium leprae</i>	3	
<i>Mycobacterium malmoeense</i>	2	
<i>Mycobacterium marinum</i>	2	
<i>Mycobacterium microti</i>	(*) 3	
<i>Mycobacterium paratuberculosis</i>	2	
<i>Mycobacterium scrofulaceum</i>	2	
<i>Mycobacterium simiae</i>	2	
<i>Mycobacterium szulgai</i>	2	
<i>Mycobacterium tuberculosis</i>	3	V
<i>Mycobacterium ulcerans</i>	(*) 3	
<i>Mycobacterium xenopi</i>	2	
<i>Mycoplasma pneumoniae</i>	2	
<i>Neisseria gonorrhoeae</i>	2	
<i>Neisseria meningitidis</i>	2	V
<i>Nocardia asteroides</i>	2	
<i>Nocardia brasiliensis</i>	2	
<i>Nocardia farcinica</i>	2	
<i>Nocardia nova</i>	2	
<i>Nocardia otitidiscaviarum</i>	2	
<i>Pasteurella multocida</i>	2	
<i>Pasteurella</i> spp.	2	
<i>Peptostreptococcus anaerobius</i>	2	
<i>Plesiomonas shigelloides</i>	2	
<i>Porphyromonas</i> spp.	2	
<i>Prevotella</i> spp.	2	
<i>Proteus mirabilis</i>	2	
<i>Proteus penneri</i>	2	
<i>Proteus vulgaris</i>	2	
<i>Providencia alcalifaciens</i>	2	
<i>Providencia rettgeri</i>	2	
<i>Providencia</i> spp.	2	
<i>Pseudomonas aeruginosa</i>	2	
<i>Pseudomonas mallei</i>	3	
<i>Pseudomonas pseudomallei</i>	3	
<i>Rhodococcus equi</i>	2	
<i>Rickettsia akari</i>	(*) 3	
<i>Rickettsia canada</i>	(*) 3	
<i>Rickettsia conorii</i>	3	
<i>Rickettsia montana</i>	(*) 3	
<i>Rickettsia typhi</i> (<i>Rickettsia mooseri</i>)	3	
<i>Rickettsia prowazekii</i>	3	
<i>Rickettsia rickettsii</i>	3	
<i>Rickettsia tsutsugamushi</i>	3	
<i>Rickettsia</i> spp.	2	
<i>Rochalimaea quintana</i>	2	
<i>Salmonella arizonae</i>	2	
<i>Salmonella enteritidis</i>	2	
<i>Salmonella typhimurium</i>	2	
<i>Salmonella paratyphi</i> A, B, C	2	V
<i>Salmonella typhi</i>	(*) 3	V
<i>Salmonella</i> (outras variedades serológicas)	2	
<i>Serpulina</i> spp.	2	
<i>Shigella boydii</i>	2	
<i>Shigella dysenteriae</i> (tipo 1)	(*) 3	T
<i>Shigella flexneri</i>	2	
<i>Shigella sonnei</i>	2	
<i>Staphylococcus aureus</i>	2	
<i>Streptobacillus moniliformis</i>	2	
<i>Streptococcus pneumoniae</i>	2	
<i>Streptococcus pyogenes</i>	2	
<i>Streptococcus</i> spp.	2	
<i>Streptococcus suis</i>	2	
<i>Treponema carateum</i>	2	
<i>Treponema pallidum</i>	2	
<i>Treponema pertense</i>	2	
<i>Treponema</i> spp.	2	
<i>Vibrio cholerae</i> (incluindo El Tor)	2	

Agentes biológicos	Classificação	Indicações
<i>Vibrio parahaemolyticus</i>	2	V
<i>Vibrio</i> spp.	2	
<i>Yersinia enterocolitica</i>	2	
<i>Yersinia pestis</i>	3	
<i>Yersinia pseudotuberculosis</i>	2	
<i>Yersinia</i> spp.	2	

(*) V. nota introdutória n.º 7.

III — Virus (*)

Agentes biológicos	Classificação	Indicações
<i>Adenoviridae</i>	2	
<i>Arenaviridae</i> :		
Virus Junin	4	
Virus da febre de Lassa	4	
Virus da coriomeningite linfocitária (estirpes neurotrópicas)	3	
Virus da coriomeningite linfocitária (outras estirpes)	2	
Virus Machupo	4	
Virus Mopeia e outros vírus	2	
Virus Tacaribe	2	
<i>Astroviridae</i>	2	
<i>Bunyaviridae</i> :		
Virus Bunyamwera	2	
Virus Oropouche	3	
Virus da encefalite da Califórnia	2	
Hantavírus:		
Hantaan (febre hemorrágica da Correia)	3	
Virus Seul	3	
Virus Puumala	2	
Virus Prospect Hill	2	
Outros hantavírus	2	
Nairovírus:		
Virus da febre hemorrágica da Crimeia/Congo	4	
Virus Hazara	2	
Flebovírus:		
Febre do vale do Rift	3	V
Febre de <i>papatasii</i>	2	
Virus Toscana	2	
Outros bunivírus reconhecidamente patogénicos	2	
<i>Caliciviridae</i> :		
Virus de Norwalk	2	
Outros <i>caliciviridae</i>	2	
<i>Coronaviridae</i>	2	
<i>Filoviridae</i> :		
Virus Ebola	4	
Virus Marburgo	4	
<i>Flaviviridae</i> :	3	
Encefalite do vale de Murray	3	
Virus da encefalite transmitida por carraças da Europa Central	(**) 3	V
<i>Absettarov</i>	3	
<i>Hanzalova</i>	3	
<i>Hypr</i>	3	
<i>Kumlinge</i>	3	
Virus Dengue tipos 1 a 4	3	
Virus da hepatite C	(**) 3	D
Encefalite japonesa B	3	V
Floresta de Kyasanur	3	V
<i>Louping ill</i>	(**) 3	

Agentes biológicos	Classificação	Indicações
<i>Omska (a)</i>	3	V
<i>Powassan</i>	3	
<i>Rocio</i>	3	
Encefalite Primavera-Verão russa (<i>a</i>)	3	V
Encefalite de St. Louis	3	
Vírus Wesselsbron	(**) 3	
Vírus do Nilo Oeste	3	
Febre-amarela	3	V
Outros flavivírus reconhecidamente patogénicos	2	
<i>Hepadnaviridae:</i>		
Vírus da hepatite B	(**) 3	V, D
Vírus da hepatite D (Delta) (<i>b</i>)	(**) 3	V, D
<i>Herpesviridae:</i>		
<i>Cytomegalovirus</i>	2	
Vírus de Epstein-Barr	2	
<i>Herpesvirus simiae</i> (vírus B)	3	
Vírus <i>herpes simplex</i> tipos 1 e 2	2	
<i>Herpesvirus varicella-zoster</i>	2	
Vírus linfotrópicos B humanos (HBLV-HHV6)	2	
<i>Orthomyxoviridae:</i>		
Vírus <i>influenza</i> tipos A, B e C	2	(c) V
Ortomixovírus transmitidos por carrças: vírus Dhori e vírus Thogoto	2	
<i>Papovaviridae:</i>		
Vírus BK e JC	2	(d) D
Papilomavírus humanos	2	(d) D
<i>Paramyxoviridae:</i>		
Vírus do sarampo	2	V
Vírus da papeira	2	V
Vírus da doença de Newcastle	2	
Vírus <i>parainfluenza</i> tipos 1 a 4	2	
Vírus sincicial respiratório	2	
<i>Parvoviridae:</i>		
Parvovírus humano (B 19)	2	
<i>Picornaviridae:</i>		
Vírus da conjuntivite hemorrágica (CHA)	2	
<i>Coxsackievirus</i>	2	
<i>Echovirus</i>	2	
Vírus da hepatite A (enterovírus humano tipo 72)	2	V
Vírus da Polio	2	V
<i>Rhinovirus</i>	2	
<i>Poxviridae:</i>		
Poxvírus do búfalo (<i>e</i>)	2	
Vírus da variola bovina	2	
Poxvírus do elefante (<i>f</i>)	2	
Vírus dos nódulos dos tratadores de vacas	2	
Vírus do molusco contagioso	2	
Poxvírus do macaco	3	V
Vírus Orf	2	
Poxvírus do coelho (<i>g</i>)	2	
Vírus <i>vaccinia</i>	2	
Vírus da variola (<i>major & minor</i>)	4	V
Alastrim (vírus da variola)	4	V
Vírus <i>yabapox</i> (Tana & Yaba)	2	
<i>Reoviridae:</i>		
Coltívirus	2	
Rotavírus humanos	2	
Orbivírus	2	
Reovírus	2	
<i>Retroviridae:</i>		
Vírus da síndrome de imunodeficiência humana (sida)	(**) 3	D
Vírus de leucemias humanas de células T (HTLV) tipos 1 e 2	(**) 3	D
Vírus SIV (<i>h</i>)	(**) 3	

Agentes biológicos	Classificação	Indicações
<i>Rhabdoviridae:</i>		
Vírus da raiva	(**) 3	V
Vírus da estomatite vesicular	2	
<i>Togaviridae</i>		
Alfavírus:		
Encefalomielite equina do Leste	3	V
Vírus Bebaru	2	
Vírus Chikungunya	(**) 3	
Vírus Everglade	(**) 3	
Vírus Mayaro	3	
Vírus Mucambo	(**) 3	
Vírus Ndumu	3	
Vírus O'nyong-nyong	2	
Vírus Ross River	2	
Vírus da floresta de Semliki	2	
Vírus Sindbis	2	
Vírus Tonate	(**) 3	
Encefalomielite equina da Venezuela	3	V
Encefalite equina do Oeste	3	V
Outros alfavírus conhecidos	2	
Rubivírus (rubéola)	2	V
<i>Toroviridae</i>	2	
Vírus não classificados:		
Vírus de hepatites transmitidas pelo sangue e ainda não identificados	(**) 3	D
Vírus da hepatite E	(**) 3	
Agentes não classificados relacionados com as encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) (j):		
Doença de Creutzfeldt-Jakob	(**) 3	(d) D
Variante da doença de Creutzfeldt-Jakob	(**) 3	(d) D
Encefalopatia espongiforme bovina (BSE) e outras EET animais conexas	(**) 3	(d) D
Síndrome de Gerstmann-Straussler-Scheinker	(**) 3	(d) D
Kuru	(**) 3	(d) D

(*) Ver nota introdutória n.º 6.

(**) Ver nota introdutória n.º 7.

(a) *Tick-borne encephalitis* (encefalite transmitida por carrças).

(b) O vírus da hepatite D carece de uma infecção simultânea ou secundária à desencadeada pelo vírus da hepatite B para exercer o seu poder patogénico no trabalhador. A vacina contra o vírus da hepatite B protegerá, por conseguinte, os trabalhadores não afectados pelo vírus da hepatite B contra os vírus da hepatite D (Delta).

(c) Unicamente no que respeita aos tipos A e B.

(d) Para os trabalhos que impliquem um contacto directo com estes agentes.

(e) Nesta rubrica podem ser identificados dois vírus, um género poxvirus de búfalo e uma variedade do vírus *vaccinia*.

(f) Variante do vírus da varíola bovina.

(g) Variante de *Vaccinia*.

(h) Não existe actualmente nenhuma prova de infecção humana provocada por outros retrovírus de origem símia. Por medida de precaução, recomenda-se um confinamento de nível 3 no caso de trabalhos com exposição a tais retrovírus.

(j) Não existem provas da existência no ser humano de infecções provocadas pelos agentes responsáveis por outras EET animais. Todavia, recomendam-se medidas de isolamento para os agentes classificados no grupo de risco 3 (**), como medida de precaução para os trabalhos em laboratório, excepto quando estes trabalhos estiverem relacionados com um agente identificado da *Scrapie* (tremor epizoótico dos ovinos), sendo, neste caso, suficiente o nível de isolamento 2.

IV — Parasitas

Agentes biológicos	Classificação	Indicações
<i>Acanthamoeba castellani</i>	2	
<i>Ancylostoma duodenale</i>	2	
<i>Angiostrongylus cantonensis</i>	2	
<i>Angiostrongylus costariensis</i>	2	
<i>Ascaris lumbricoides</i>	2	A
<i>Ascaris suum</i>	2	A
<i>Babesia divergens</i>	2	
<i>Babesia microti</i>	2	
<i>Balantidium coli</i>	2	
<i>Brugia malayi</i>	2	
<i>Brugia pahangi</i>	2	
<i>Capillaria philippinensis</i>	2	
<i>Capillaria</i> spp.	2	
<i>Clonorchis sinensis</i>	2	
<i>Clonorchis viverrini</i>	2	
<i>Cryptosporidium parvum</i>	2	
<i>Cryptosporidium</i> spp.	2	
<i>Cyclospora cayetanensis</i>	2	
<i>Dipetalonema streptocerca</i>	2	
<i>Diphyllobothrium latum</i>	2	
<i>Dracunculus medinensis</i>	2	
<i>Echinococcus granulosus</i>	(**) 3	
<i>Echinococcus multilocularis</i>	(**) 3	
<i>Echinococcus vogeli</i>	(**) 3	
<i>Entamoeba histolytica</i>	2	

Agentes biológicos	Classificação	Indicações
<i>Fasciola gigantica</i>	2	
<i>Fasciola hepatica</i>	2	
<i>Fasciolopsis buski</i>	2	
<i>Giardia lamblia (Giardia intestinalis)</i>	2	
<i>Hymenolepis diminuta</i>	2	
<i>Hymenolepis nana</i>	2	
<i>Leishmania brasiliensis</i>	(**) 3	
<i>Leishmania donovani</i>	(**) 3	
<i>Leishmania ethiopica</i>	2	
<i>Leishmania mexicana</i>	2	
<i>Leishmania peruviana</i>	2	
<i>Leishmania tropica</i>	2	
<i>Leishmania major</i>	2	
<i>Leishmania spp.</i>	2	
<i>Loa loa</i>	2	
<i>Mansonella ozaardi</i>	2	
<i>Mansonella perstans</i>	2	
<i>Naegleria fowleri</i>	3	
<i>Necator americanus</i>	2	
<i>Onchocerca volvulus</i>	2	
<i>Opisthorchis felineus</i>	2	
<i>Opisthorchis spp.</i>	2	
<i>Paragonimus westermani</i>	2	
<i>Plasmodium falciparum</i>	(**) 3	
<i>Plasmodium spp. (humano e simio)</i>	2	
<i>Sarcocystis suihominis</i>	2	
<i>Schistosoma haematobium</i>	2	
<i>Schistosoma intercalatum</i>	2	
<i>Schistosoma japonicum</i>	2	
<i>Schistosoma mansoni</i>	2	
<i>Schistosoma mekongi</i>	2	
<i>Strongyloides stercoralis</i>	2	
<i>Strongyloides spp.</i>	2	
<i>Taenia saginata</i>	2	
<i>Taenia solium</i>	(**) 3	
<i>Toxocara canis</i>	2	
<i>Toxoplasma gondii</i>	2	
<i>Trichinella spiralis</i>	2	
<i>Trichuris trichiura</i>	2	
<i>Trypanosoma brucei brucei</i>	2	
<i>Trypanosoma brucei gambiense</i>	2	
<i>Trypanosoma brucei rhodesiense</i>	(**) 3	
<i>Trypanosoma cruzi</i>	3	
<i>Wuchereria bancrofti</i>	2	

(**) V. nota introdutória n.º 7.

V — Fungos

Agentes biológicos	Classificação	Indicações
<i>Aspergillus fumigatus</i>	2	A
<i>Blastomyces dermatitidis (Ajellomyces dermatitidis)</i>	3	
<i>Candida albicans</i>	2	A
<i>Coccidioides immitis</i>	3	A
<i>Cryptococcus neoformans var. neoformans (Filobasidiella neoformans var. neoformans)</i>	2	A
<i>Cryptococcus neoformans var. gattii (Filobasidiella bacillispora)</i>	2	A
<i>Emmonsia parva var. parva</i>	2	
<i>Emmonsia parva var. crescens</i>	2	
<i>Epidermophyton floccosum</i>	2	A
<i>Fonsecaea compacta</i>	2	
<i>Fonsecaea pedrosoi</i>	2	
<i>Histoplasma capsulatum var. capsulatum (Ajellomyces capsulatus)</i>	3	
<i>Histoplasma capsulatum duboisii</i>	3	
<i>Madurella grisea</i>	2	
<i>Madurella mycetomatis</i>	2	
<i>Microsporium spp.</i>	2	A
<i>Neotestudina rosatii</i>	2	
<i>Paracoccidioides brasiliensis</i>	3	
<i>Penicillium marnettii</i>	2	A
<i>Sporothrix schenckii</i>	2	
<i>Trichophyton rubrum</i>	2	
<i>Trichophyton spp.</i>	2	

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 406/98

de 11 de Julho

As normas de acumulação de pensões de invalidez com rendimentos do trabalho constantes dos Decretos-Leis n.ºs 41/89, de 2 de Fevereiro, e 329/93, de 25 de Setembro, apontam para limites diferenciados, conforme a data de atribuição da prestação.

Aquelas normas aplicam-se, subsidiariamente, ao regime especial de segurança social das actividades agrícolas, por força do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 81/85, de 28 de Março. No entanto, as pensões atribuídas no âmbito deste regime não decorrem directamente de um cálculo de pensão, pelo que importa fixar valores de remunerações médias de referência que possibilitem a aplicação das normas vigentes em matéria de acumulação de pensão de invalidez com rendimentos de trabalho. Para o efeito, seguiu-se o critério já adoptado para a determinação da pensão estatutária nas situações de acumulação de pensões com pensões.

De igual modo, importa estabelecer normas que regulem as situações de acumulação das pensões de invalidez e de velhice dos regimes transitórios rurais com rendimentos do trabalho, por forma a permitir que as instituições que integram o sistema de segurança social adoptem procedimentos adequados relativamente à matéria.

Com efeito, o artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 445/70, de 23 de Setembro, instituiu o regime transitório de pensões dos rurais, posteriormente alargado a outras situações carecidas de protecção social, por força da entrada em vigor de diversos normativos, designadamente o Decreto-Lei n.º 391/72, de 13 de Outubro.

Atendendo a que estas pensões de invalidez e de velhice têm reduzida base contributiva, que lhes confere uma natureza próxima das do regime não contributivo, o legislador considerou que as mesmas deveriam passar a reger-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de Outubro, o que determinou no artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 52/81, de 11 de Novembro.

Contudo, e não obstante as pensões dos regimes transitórios rurais passarem a ser regidas pelo regime não contributivo, o n.º 2 da citada disposição legal salvaguardou a manutenção dos direitos anteriormente constituídos.

Nesta linha, para além de se fixarem na presente portaria os valores das remunerações que devem servir para aplicação das regras de acumulação de pensões de invalidez do regime especial das actividades agrícolas com rendimentos de trabalho, impõe-se a definição de normas relativas à acumulação de pensões de invalidez e de velhice dos regimes transitórios rurais com os mesmos rendimentos.

Assim, tendo em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, em articulação com o estabelecido no artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 81/85, de 28 de Março, no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/89, de 2 de Fevereiro, e no artigo 58.º do já citado Decreto-Lei n.º 329/93:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria tem por objecto fixar os valores das remunerações de referência a considerar nas situações de acumulação de pensões de invalidez do regime especial de segurança social das actividades agrícolas com rendimentos de trabalho e definir os procedimentos a adoptar sempre que nessa acumulação intervenham pensões de invalidez ou velhice do regime transitório dos rurais.

2.º

Remunerações de referência

Os valores das remunerações a que se refere o n.º 1.º constam da tabela em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3.º

Actualização

Os montantes das remunerações constantes da tabela anexa à presente portaria são actualizados pela aplicação dos coeficientes a que se refere o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro.

4.º

Regime transitório dos rurais

1 — As situações de acumulação das pensões de invalidez e velhice do regime transitório dos rurais com rendimentos de trabalho dão lugar aos seguintes procedimentos dos centros regionais:

- a) Se a acumulação tiver sido iniciada antes da vigência do Decreto Regulamentar n.º 52/81, de 11 de Novembro, a mesma é mantida sem prejuízo da aplicação do limite de cúmulo em vigor na referida data;
- b) Se a acumulação tiver sido iniciada após a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 52/81, a respectiva pensão é suspensa durante o período em que a remuneração por actividade exercida se mantiver.

5.º

Direitos adquiridos

A aplicação da presente portaria a situações de acumulação de pensão do regime especial de segurança social das actividades agrícolas com rendimentos de trabalho não prejudica os direitos resultantes das situações mais favoráveis constituídas à data da sua entrada em vigor.

6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

Assinada em 11 de Dezembro de 1997.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*, Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais.

ANEXO

Tabela de remunerações

Ano de início da pensão	Valores das remunerações (escudos)
Até 1976	2 100
1977	2 400
1978	2 770
1979	3 240
1980	3 740
1981	4 470
1982	5 440
1983	6 540
1984	7 840
1985	9 440
1986	11 450
1987	13 770
1988	16 460
A partir de 1989	19 240

Portaria n.º 407/98

de 11 de Julho

O Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, instituiu o regime de formação profissional em cooperação entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e as diversas entidades do sector público, privado ou cooperativo que pretendam desenvolver acções de formação profissional.

Uma das formas de promoção da formação profissional em cooperação consiste na celebração de protocolos através dos quais são criados centros de formação profissional com a finalidade de responder às necessidades permanentes de formação num ou em vários sectores da economia.

Entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional foi celebrado um protocolo tendo em vista a formação de dirigentes e quadros sindicais e ainda, numa perspectiva transversal da actividade económica, promover acções de formação profissional que possibilitem, por um lado, que os desempregados e desempregados de longa duração adquiram as capacidades e conhecimentos que lhes permitam a integração no mundo do trabalho e, por outro, dotar os activos empregados de conhecimentos e técnicas que permitam o seu aperfeiçoamento, reciclagem ou reconversão profissional.

Por força das disposições legais, torna-se agora necessário dotar o Centro de personalidade jurídica, mediante a respectiva homologação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º É homologado o protocolo que criou o FORMINTER — Centro de Formação e de Inovação Tecnológica, outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional.

2.º O texto do protocolo, devidamente enquadrado no regime do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, é publicado em anexo a esta portaria.

3.º O referido protocolo entra em vigor no 1.º dia útil a seguir à data da sua publicação.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

Assinada em 5 de Junho de 1998.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Emprego e Formação.

ANEXO

Considerando que para o desenvolvimento sustentável do nosso país se torna indispensável elevar o nível de qualificação profissional, científico e cultural da população;

Considerando que os parceiros sociais têm tido um papel relevante na promoção do emprego e na elevação dos conhecimentos profissionais dos trabalhadores;

Considerando que a defesa e promoção dos direitos dos trabalhadores exigem que se dê continuidade e se diversifique a intervenção que a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional tem vindo a desenvolver, optimizando a experiência acumulada pelo seu centro de formação profissional;

Tendo em conta o papel das organizações sindicais que devem intervir activamente no desenvolvimento de actividades que possibilitem a aquisição de mais e melhores conhecimentos profissionais pelos trabalhadores no activo, pelos trabalhadores desempregados e pelos jovens à procura do primeiro emprego;

Considerando ainda a experiência adquirida não só na representação e defesa dos interesses dos seus associados mas também no desenvolvimento e promoção de acções de formação profissional, a todos os níveis:

O Instituto do Emprego e Formação Profissional e a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional acordam, ao abrigo do disposto no artigo 2.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, criar um centro de formação, que se regerá pelas cláusulas do protocolo que se segue:

Protocolo

Entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), como primeiro outorgante, e a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional (CGTP-IN), como segundo outorgante, é nesta data celebrado o protocolo que cria o centro de formação, de harmonia com as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

I

Denominação

O centro agora criado adopta a designação de FORMINTER — Centro de Formação e de Inovação Tecnológica.

II

Natureza e atribuições

1 — O FORMINTER — Centro de Formação e de Inovação Tecnológica, doravante designado por Centro, é um organismo dotado de personalidade jurídica de

direito público, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — São atribuições do Centro promover actividades de formação profissional para valorização dos recursos humanos numa perspectiva transversal da actividade económica, quer se trate de seminários, estágios ou acções de formação profissional propriamente ditas, nas suas várias modalidades.

III

Destinatários

A frequência do Centro é facultada:

- Aos candidatos ao exercício de uma profissão, prioritariamente desempregados, desempregados de longa duração e candidatos ao primeiro emprego;
- Aos trabalhadores associados dos sindicatos filiados na CGTP-IN;
- Aos demais trabalhadores, ainda que não membros de sindicatos;
- Aos dirigentes ou quadros sindicais indicados pela CGTP-IN ou pelo IEFP.

IV

Âmbito e duração

O Centro exerce a sua competência no território continental e durará por tempo indeterminado.

V

Sede e delegações

O Centro tem a sua sede em Lisboa e pode criar as delegações que se mostrarem comprovadamente necessárias, prevendo-se, desde já, a criação de uma delegação na cidade do Porto.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

VI

Órgãos

A estrutura orgânica do Centro compreende os seguintes órgãos:

- a) O conselho de administração (CA);
- b) O director;
- c) O conselho técnico-pedagógico (CTP);
- d) A comissão de fiscalização (CF).

SECÇÃO I

Do conselho de administração

VII

Composição

1 — O CA é constituído por quatro elementos, sendo dois em representação do IEFP e os restantes em representação da CGTP-IN.

2 — O presidente do CA do Centro é necessariamente um dos representantes do primeiro outorgante e, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo seu outro representante.

3 — O mandato dos membros do CA tem a duração de três anos, renováveis.

4 — Os membros do CA são nomeados e exonerados por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade ou de quem tiver competência por ele delegada, sob proposta dos outorgantes.

VIII

Competência

Compete ao CA exercer os poderes de administração, praticando todos os actos tendentes à realização das atribuições do Centro, nomeadamente:

- a) Admitir, promover ou despedir o pessoal necessário ao funcionamento do organismo, sob proposta do director;
- b) Analisar e aprovar o plano de actividades, o orçamento ordinário e o relatório e contas do exercício;
- c) Aprovar e fazer cumprir os regulamentos internos;
- d) Delegar no director as competências que entender necessárias para o bom funcionamento do Centro e fiscalizar o exercício dessas competências;
- e) Definir as linhas de orientação que deverão pautar as acções do Centro;
- f) Responder pela gestão financeira das verbas concedidas para a instalação e equipamento, bem como para o funcionamento do Centro.

IX

Funcionamento

1 — O CA reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos seus membros ou do director do Centro.

2 — As reuniões do CA serão dirigidas pelo presidente ou, na falta ou impedimento deste, pelo respectivo substituto, que será sempre representante do IEFP.

3 — O IEFP terá no CA do Centro um número de votos correspondente a 50% do total.

4 — O CA só reúne validamente desde que estejam presentes pelo menos um representante do primeiro outorgante e um representante do segundo.

5 — As deliberações do CA são tomadas por maioria de votos.

6 — Nas deliberações referentes à aprovação do programa de actividades e do orçamento, o presidente goza de voto de qualidade, não devendo no exercício desse direito pôr em causa a autonomia sindical do segundo outorgante.

7 — O CA ou qualquer dos seus membros pode solicitar a assistência e o exame às actividades do Centro que entender necessários, nomeadamente ao IEFP.

8 — De cada reunião será lavrada acta, a submeter à aprovação e assinatura do CA na reunião seguinte.

SECÇÃO II

Do director

X

Designação

Sob proposta conjunta dos outorgantes e ouvido o CA do Centro, o director será nomeado e exonerado por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade ou de quem tiver competência por ele delegada.

XI

Competência

1 — O director é o superior hierárquico de todo o pessoal do Centro e é o responsável pela execução das deliberações do CA, a cujas reuniões deve assistir, embora sem direito a voto, quando para tal for convocado. A convocação será feita pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de algum dos membros do CA.

2 — O director terá a seu cargo a gestão corrente do Centro, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Organizar os serviços;
- b) Elaborar e submeter à apreciação do CA, até ao dia 15 de Maio do ano anterior, o plano de actividades e o orçamento;
- c) Despachar e assinar o expediente corrente;
- d) Propor ao CA a admissão, promoção e exoneração do pessoal;
- e) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal do Centro e seus utentes;
- f) Elaborar e submeter à apreciação do CA, até ao dia 1 de Março, o relatório e contas do exercício anterior;
- g) Manter o CA regularmente informado sobre o ritmo de execução do plano de actividades e da situação financeira do Centro, bem como dos eventuais desvios às previsões e objectivos daquele plano;
- h) Propor ao CA todas as iniciativas que entenda úteis para o bom funcionamento e desenvolvimento do Centro, ainda que não constem do plano de actividades;
- i) Responder e responsabilizar-se perante o CA pela correcta utilização das verbas postas à disposição do Centro;
- j) Presidir às reuniões do CTP.

3 — Com excepção do pessoal inicial, o pessoal a admitir pelo Centro, nos termos da alínea *d*) do número anterior, será preferencialmente seleccionado através dos centros de emprego do primeiro outorgante.

SECÇÃO III

Do conselho técnico-pedagógico

XII

Composição

1 — O CTP é constituído pelo director e por um representante de cada outorgante.

2 — Os membros do CTP, cujo mandato é de três anos, renováveis, são nomeados e exonerados por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade ou

de quem tiver competência por ele delegada, mediante proposta dos outorgantes que representam.

XIII

Competência

O CTP é um órgão consultivo, ao qual compete pronunciar-se sobre os planos e programas dos cursos a ministrar, bem como proceder à elaboração de estudos, pareceres e relatórios sobre as actividades do Centro, podendo fazê-lo por sua própria iniciativa ou a pedido do CA.

XIV

Funcionamento

1 — O CTP reunirá trimestralmente e por iniciativa do seu presidente ou a pedido de qualquer dos seus membros.

2 — Das reuniões do conselho será lavrada acta.

3 — Os membros do CTP poderão fazer-se acompanhar por qualquer técnico nacional ou estrangeiro, quando tal se justifique, em função da complexidade ou especificidade das matérias a tratar.

SECÇÃO IV

Da comissão de fiscalização

XV

Composição

1 — A CF é constituída por um representante de cada um dos outorgantes.

2 — A presidência da CF cabe ao representante do IEFP.

3 — O mandato dos membros da CF tem a duração de três anos, renováveis.

4 — Os membros da CF são nomeados e exonerados por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade ou de quem tiver competência por ele delegada, sob proposta do outorgante que representam.

XVI

Competência

Compete à CF:

- a) Apreciar e dar parecer sobre os orçamentos e contas do Centro;
- b) Apreciar os relatórios de actividade e dar parecer sobre o mérito da gestão financeira desenvolvida;
- c) Examinar a contabilidade do Centro;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse que seja submetido à sua apreciação pelo CA.

XVII

Funcionamento

1 — A CF reunirá ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que o presidente a convocar, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

2 — A CF só poderá deliberar quando se encontre presente a maioria dos seus membros, cabendo ao presidente voto de qualidade.

3 — De todas as reuniões será lavrada acta.

4 — A CF poderá fazer-se assistir, se o entender conveniente, por auditores internos ou externos.

5 — No exercício da sua actividade poderá a CF solicitar todos os elementos de informação que entenda necessários.

6 — A convite do CA poderão os membros da CF assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões daquele conselho, embora sem direito a voto.

CAPÍTULO III

Disposições financeiras

XVIII

Princípios de gestão económico-financeira

1 — O Centro adoptará uma organização financeira e contabilística do tipo empresarial, tomando como referencial o Plano Oficial de Contabilidade em vigor e aplicando a legislação referente às empresas públicas para amortizações, reintegrações e reavaliação do activo.

2 — O Centro implementará um sistema de contabilidade analítica que permita o apuramento do custo da formação por acção.

3 — O IEFP, por um lado, e os restantes outorgantes do protocolo, por outro, pagarão a comparticipação financeira que lhes competir para a cobertura das actividades do Centro, de acordo com o plano e orçamento aprovados.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Centro elaborará mensalmente o orçamento de tesouraria, subdividido em despesas de funcionamento e capital, que enviará ao Instituto e aos restantes outorgantes.

XIX

Instrumentos de gestão previsional e de controlo de gestão

A gestão do Centro será disciplinada pelos seguintes instrumentos:

- a) Planos de actividades e planos financeiros plurianuais;
- b) Plano de actividades e orçamento anual, que individualize as despesas de funcionamento e as despesas de capital, financeiras e cambiais, bem como as suas actualizações;
- c) Relatórios trimestrais de controlo orçamental abrangendo os aspectos financeiros e técnicos.

XX

Planos de actividades e planos financeiros plurianuais

1 — Os planos de actividades plurianuais estabelecerão a estratégia a seguir pelo Centro, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justifiquem.

2 — Os planos financeiros plurianuais incluirão o programa de investimento e respectiva(s) fonte(s) de financiamento.

XXI

Plano de actividades e orçamentos anuais e relatórios de controlo orçamental

1 — O Centro preparará, por cada ano económico, o plano de actividades e os orçamentos anuais, os quais deverão ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabi-

lidade e adequado controlo, bem como a apreciação de indicadores respeitantes aos resultados atingidos pelas acções de formação implementadas.

2 — As propostas de planos de actividades e os orçamentos anuais deverão ser enviados aos outorgantes até 31 de Maio do ano anterior, devendo os mesmos emitir parecer no prazo de 90 dias.

3 — O plano de actividades e o orçamento, acompanhados do parecer da CF, serão aprovados no prazo de 30 dias após a aprovação do plano e orçamento do IEFP.

4 — Os relatórios de controlo orçamental devem ser apresentados ao CA do Centro no prazo de 15 dias após o término do período a que se referem e remetidos aos outorgantes nos 15 dias subsequentes.

XXII

Documentos de prestação de contas

1 — Anualmente, com referência a 31 de Dezembro, serão elaborados os documentos de prestação de contas, que compreenderão:

- a) Relatório do CA sobre as actividades e situação do Centro;
- b) Balanço analítico;
- c) Demonstração de resultados;
- d) Parecer da CF.

2 — Os documentos referidos no número anterior serão completados com outros elementos de interesse para apreciação da situação do Centro, nomeadamente:

- a) Anexo ao balanço e à demonstração de resultados;
- b) Mapa de origem e aplicação de fundos;
- c) Mapas sintéticos relativos ao grau de execução do programa anual de actividades e do orçamento anual;
- d) Outros indicadores significativos das actividades do Centro directamente relacionados com os programas de formação realizados durante o exercício.

3 — Os elementos de prestação de contas deverão ser enviados, para parecer, à CF até fins de Fevereiro do ano seguinte e enviados pelo CA do Centro à comissão executiva do IEFP até 31 de Março.

4 — Os saldos apurados no fim do exercício transitarão para o ano seguinte.

XXIII

Receitas e despesas

1 — As despesas com instalações e equipamento do Centro poderão ser suportadas até 100% pelo IEFP.

2 — A cobertura das despesas de funcionamento do Centro, a suportar pelo IEFP, não poderá exceder 95%, competindo ao segundo outorgante assumir a restante comparticipação.

3 — Para as acções de formação profissional a desenvolver no Centro e que o IEFP considere elegíveis para apresentação ao Fundo Social Europeu ou de interesse nacional, a comparticipação do IEFP será de molde a cobrir a totalidade das despesas de funcionamento co-financiadas por aquele fundo comunitário, deduzidas eventuais receitas das acções.

4 — As importâncias pagas a título de inscrição nos cursos integram a comparticipação do segundo outorgante.

5 — As receitas provenientes da venda de produtos ou da prestação de serviços constituem receitas do Centro, que serão deduzidas na devida proporção da comparticipação dos outorgantes referida no n.º 2.

CAPÍTULO IV Disposições diversas

XXIV

Representação

O Centro obrigar-se-á pelas assinaturas de dois membros do CA, devendo uma delas ser obrigatoriamente a do presidente efectivo ou substituto e a outra de um dos representantes dos outros outorgantes.

XXV

Resolução unilateral

A resolução unilateral do protocolo por qualquer das entidades outorgantes não confere direito a qualquer indemnização, sem prejuízo do dever de ressarcir eventuais danos quando a resolução seja injustificada.

XXVI

Incumprimento

O incumprimento não justificado por qualquer dos outorgantes das obrigações assumidas no âmbito do presente protocolo pode determinar a sua exclusão por deliberação do conselho de administração do IEFP, sujeita a homologação do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

XXVII

Extinção

1 — Em caso de manifesta impossibilidade da realização dos fins essenciais do Centro, o Ministro do Tra-

balho e da Solidariedade poderá determinar a cessação da sua actividade e conseqüente extinção, mediante proposta de qualquer outorgante, aprovada pelo conselho de administração do IEFP.

2 — Em caso de extinção, o respectivo património será rateado pelos outorgantes em partes proporcionais às respectivas comparticipações financeiras.

XXVIII

Alterações ao protocolo

O CA poderá propor aos outorgantes as necessárias alterações a este protocolo, devendo, em caso de acordo, celebrar-se o respectivo adicional, a homologar e publicar nos mesmos termos deste protocolo.

XXIX

Adesão ao protocolo

Mediante proposta fundamentada do CA do Centro poderão os outorgantes autorizar futuras adesões de outras entidades a este protocolo.

XXX

Legislação aplicável

Em tudo o omissso neste protocolo aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio.

XXXI

Entrada em vigor

O presente protocolo entra em vigor depois de assinado pelas entidades outorgantes e homologado pelo Secretário de Estado do Emprego e Formação.

Lisboa, 3 de Junho de 1998. — Pelo IEFP — Instituto do Emprego e Formação Profissional: *Mário Caldeira Dias*, presidente da comissão executiva — *Francisco Caneira Madelino*, vogal da comissão executiva. — Pela CGTP-IN — Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses: *Manuel Carvalho da Silva*, coordenador-geral — *João António Torrinhas Paulo*, membro da comissão executiva.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)		45 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)		60 000\$00
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 532\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex